

TC 020.585/2005-3**Apensos:** TC 002.617/2005-0 - DEN

TC 004.019/2005-1 - MON

TC 007.694/2005-2 - REPR

TC 015.098/2005-3 - REPR

TC 021.465/2006-8 - REPR

TC 019.201/2007-0 - TCE

Tipo: Prestação de contas ordinárias - exercício de 2004**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)**Responsáveis:** Airton Langaro Dipp (CPF 122.776.730-72), Antônio Osório Menezes Batista (CPF 020.446.505-25), Carlos Alberto Pereira (CPF 008.119.631-87), Carlos Eduardo Fioravanti da Costa (CPF 298.243.117-34), Diniz de Oliveira Imbroisi (CPF 112.378.726-34), Eduardo Medeiros de Moraes (CPF 150.199.771-87), Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho (CPF 351.862.591-87), Eugênio de Oliveira Fraga (CPF 302.208.076-04), Fausto Severo Trindade (CPF 699.371.410-87), Gabriel Pauli Fadel (CPF 076.350.440-87), Gerson Carrion de Oliveira (CPF 191.729.400-00), Ildson Rodrigues Duarte (CPF 306.017.461-04), Jaime Domingos Casas (CPF 246.557.249-00), João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72), Jorge da Motta e Silva (CPF 033.261.877-34), Jorge Luiz Guimarães Barnasque (CPF 148.107.270-68), Jorge Rosa (CPF 064.476.008-72), Joserval Gouveia (CPF 006.909.619-87), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Maurício Coelho Madureira (CPF 214.618.301-25), Paulo Roberto Menicucci (CPF 011.092.276-04), Ricardo Henrique Suñer Caddah (CPF 430.243.947-53), Robinson Koury Viana da Silva (CPF 133.297.904-15) e Rui de Castro Palácio (CPF 122.926.483-34).**Advogado ou Procurador:** José Ribeiro Braga, OAB/DF 8.874, e outro (pela ECT, peça 14, p. 1); Gustavo Esperança Vieira, OAB/SP 212.756, e outros (pela ECT, peça 67, p. 1); Agda da Silva Dias, OAB/DF 34.823, e outros (pela ECT, peça 66, p. 1).**Proposta:** mérito**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de processo de prestação de contas anual da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) relativo ao exercício de 2004.
2. O processo de contas foi organizado nos termos do art. 10º, § 3º, e art. 17, inciso I, da Instrução Normativa 47/2004, do Tribunal de Contas da União (IN-TCU 47/2004); do Anexo V da Decisão Normativa/TCU 62/2004 (DN-TCU 62/2004); e do item 4 do Anexo I da Norma de Execução da Secretaria Federal de Controle - Controladoria-Geral da União da Presidência da República 4/2004 (NE-SFC/CGU/PR 4/2004).
3. A unidade jurisdicionada foi criada por meio do Decreto-Lei 509, de 20/3/1969, sendo vinculada ao então Ministério das Comunicações (MC). É uma empresa pública de direito privado, cujo capital social pertence integralmente à União, sendo regida pela legislação federal e por seu Estatuto.
4. À época, a estrutura administrativo-operacional da ECT era constituída pela Administração Central, composta pelos Conselhos Administrativo e Fiscal e pela Diretoria; pelos departamentos e órgãos do mesmo nível; e pela Administração Regional, representada por vinte e oito diretorias regionais (peça 1, p. 34).
5. A ECT possui como unidade gestora o número 415.001 e como gestão o número 14.202. As normas sobre a estrutura orgânica eram definidas no Manual de Organização (Manorg). O Decreto 83.726/1979 aprovou o Estatuto então vigente (peça 1, p. 34).
6. Dentre os seus objetos encontravam-se: planejar, implantar e explorar o serviço postal e de telegrama; explorar atividades correlatas; promover a formação e o treinamento de pessoal necessário ao desempenho de suas atribuições; e exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério das Comunicações (peça 1, p. 34).

METODOLOGIA

7. Há quinze anos, quando as contas foram prestadas, a matéria encontrava-se disciplinada pela IN-TCU 47/2004. Posteriormente, a apreciação desse tipo de processo passou a ser disciplinada pela IN-TCU 57/2008 e atualmente é regida pela IN-TCU 63/2010. Com isso, parte das informações que, hoje, deve ser encaminhada pelas unidades jurisdicionadas a esta Corte de Contas não era exigida no exercício em análise (2004). Assim, não foi possível abordar a íntegra dos itens que constam do atual modelo de instrução disponibilizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).
8. Ademais, não foram juntados aos autos a maior parte dos elementos comprobatórios como, por exemplo, as evidências relacionadas aos achados e os diversos “relatórios parciais” que teriam sido elaborados pelo Controle Interno. A eventual requisição, em 2020, de relatórios elaborados pela CGU (os mais recentes são de 2008) não alcançaria os resultados esperados, haja vista o entendimento já pacificado na jurisprudência do TCU quanto à prescrição da pretensão punitiva.
9. Parte do embasamento legal e da jurisprudência que disciplinam o atual modelo de instrução da Segecex ainda não havia sido editada ou prolatada à época da elaboração desta prestação de contas como, por exemplo, os prazos previstos nos art. 7º e 11 da IN-TCU 55/2007, prazo para substituição de terceirizados estabelecido pelo Acórdão 2.681/2011-Plenário, da relatoria do Ministro José Mucio Monteiro, e os critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações instituídos por meio da Instrução Normativa da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) 1/2010.
10. Integraram a análise desta prestação de contas os processos autuados no TCU relacionados à execução financeira em 2004, ainda que decorrentes de editais lançados em exercícios anteriores; e os processos com editais lançados em 2004, ainda que sem execução orçamentária no exercício em apreço. As denúncias na imprensa e a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos Correios conduziram a mais de cento e oitenta deliberações desta Corte de Contas.

HISTÓRICO

11. O Exmo. Relator, Ministro Marcos Bemquerer, determinou, em 18/7/2006, o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do TC 007.694/2005-2 (peça 14, p. 3). Em 11/6/2010, o então Exmo. Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, determinou novo sobrestamento até o julgamento definitivo dos processos TC 017.714/2005-0, TC 015.938/2005-4 e TC 018.016/2005-1 (peça 15, p. 64).

12. Em decorrência da mudança na clientela das secretarias técnicas do TCU, a extinta Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Transportes (SefidTransportes) tramitou o processo para a também extinta Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia (SefidEnergia), em 23/4/2013 (peça 57, p. 1).

13. Posteriormente, conforme o histórico do processo, a responsabilidade técnica pela sua instrução foi transferida da SefidEnergia para a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom), e desta para a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM), em 20/4/2018.

EXAME TÉCNICO

14. Considerando que os objetos dos processos TC 007.694/2005-2, TC 017.714/2005-0, TC 015.938/2005-4 e TC 018.016/2005-1 que justificavam o sobrestamento já foram julgados ou não possuem o condão de alterar a deliberação a ser proferida pelo TCU nestes autos, propõe-se retirar o sobrestamento dos autos autorizado em Despacho de Relatoria (peça 14, p. 3; e 15, p. 64), promovendo-se o prosseguimento do feito.

I - Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

15. Em exame preliminar promovido pelo extinta 1ª Secex, certificou-se que a prestação de contas estava devidamente constituída com as peças exigidas no art. 10, § 3º, e art. 17, inciso I, da IN-TCU 47/2004, do Anexo V da DN-TCU 62/2004; e do item 4 do Anexo I da NE-SFC/CGU/PR 4/2004, estando em condições de ser considerada entregue oficialmente, nos termos do art. 14 da IN-TCU 47/2004 (peça 12, p. 3).

16. Verifica-se, no Relatório de Auditoria (peças 8, p. 3-52; 9, p. 1-50; 10, p. 1-48 e 11, p. 1-27), que a Controladoria-Geral da União (CGU) apontou atos e fatos da gestão passíveis de aprimoramentos, bem como constatações que caracterizam motivo de ressalvas na gestão.

17. Nesses termos, a CGU emitiu Certificado de Auditoria, no qual considerou **REGULAR** a gestão dos responsáveis tratados no Relatório de Auditoria, exceto a gestão do presidente João Henrique de Almeida Souza e dos diretores Gerson Carrion de Oliveira (econômico-financeiro), Ricardo Henrique Suner Caddah (econômico-financeiro), Gabriel Pauli Fadel (administração), Antônio Osório Menezes Batista (administração), Paulo Roberto Menicucci (recursos humanos), Robinson Koury Viana da Silva (recursos humanos), Eduardo Medeiros de Moraes (tecnologia e infraestrutura), Mauricio Coelho Madureira (operações) e Carlos Eduardo Fioravanti da Costa (comercial), que considerou **IRREGULAR** (peça 11, p. 28-35), em decorrência das seguintes constatações:

a) irregularidades na contratação e no gerenciamento de contratos (item 4.3.3.2 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 8, p. 9-25);

b) deficiências no planejamento, nos controles contábeis e na execução contratual de obras (item 4.3.3.4 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 8, p. 29-36);

c) irregularidades no gerenciamento dos serviços médico-hospitalares e odontológicos (item 4.3.3.5 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 8, p. 36-38);

d) irregularidades na área de Tecnologia da Informação - aquisição e implementação (item 4.3.3.6 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peças 8, p. 38-52 e 9, p. 1-5);

e) irregularidade na gestão financeira de contratos relativamente à faturamento, cobrança e

recebimento de valores (item 4.3.3.7 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 9, p. 5-7);

f) não implementação de medidas eficientes para deter as retenções/recolhimentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por clientes da ECT e recuperar os valores já recolhidos (item 6.2.1.1 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 9, p. 9-10);

g) divergência apresentada entre os dados contábeis e o Sistema Integrados de Gestão (ERP) - Módulo Contas a Pagar (item 6.3.1.1 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 9, p. 10-13);

h) apresentação de saldos devedores na conta de Fornecedores Nacionais (item 6.3.1.2 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 9, p. 13-15);

i) ausência de medidas que resultassem em efetiva correção das distorções apontadas na 1ª Etapa da Curva da Maturidade, resultando em prejuízo de R\$ 2.274.505,15 e tratamento não isonômico aos demais empregados (item 8.2.1.2 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 9, p. 27-41);

j) utilização das impressoras móveis, adquiridas por dispensa, para atendimento de situação alheia à emergência - Relatório Parcial 1 (item 9.1.1.4 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 9, p. 44-45);

k) concessão indevida de recomposição de preços para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro de contratos, de 2000 a 2005 e falta de transparência e objetividade nos critérios e métodos para concessão - Relatório Parcial 2 (item 9.1.1.6 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 9, p. 47-48);

l) omissão na aplicação de multa por descumprimento de cláusula contratual consistente na inobservância de prazos para atendimento - Relatório Parcial 5 (item 9.1.1.14 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 10, p. 3);

m) morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega de parte do objeto contratual (item 9.1.1.21 do Relatório de Auditoria CGU 160.152, peça 10, p. 9);

n) exigência de atestado de capacidade técnica restringindo o caráter competitivo do certame - Relatório Parcial 9 (item 9.1.1.24, Relatório de Auditoria CGU 160.152, peça 10, p. 10-11);

o) realização de prospecção de mercado mediante "Chamamento Público" com fixação de critério econômico para desclassificação, que não foi levado ao conhecimento dos interessados, resultando na contratação, por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993 - Relatório Parcial 9 (item 9.1.1.27 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 10, p. 11-12);

p) seleção de imóvel para locação e contratação por dispensa de licitação sem preenchimento dos requisitos legais - Relatório Parcial 9 (item 9.1.1.28 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 10, p. 12-13);

q) falta de caracterização do empreendimento onde se encontra instalado o CD-Oeste como condomínio logístico - Relatório Parcial 9 (item 9.1.1.29 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 10, p. 13);

r) divergências nas características constantes do contrato detectadas mediante verificação *in loco* no CD-Oeste - Relatório Parcial 9 (item 9.1.1.30 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 10, p. 13-14);

s) restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexecutáveis para confecção - Relatório Parcial 11 (item 9.1.1.33 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 10, p. 14-15);

t) majoração de preços desproporcional ao período decorrido entre as estimativas e as obras do Centro Cultural de São Paulo e do CTCE de Aparecida de Goiânia - Relatório Parcial 12 (item 9.1.1.38 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 10, p. 17-18); e

u) morosidade na cobrança de multa da empresa Novadata pelo Decam - Relatório Parcial 15 (item 9.1.1.47 do Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 10, p. 21).



18. O Diretor de Auditoria de Programas da Área de Infraestrutura acolheu a conclusão expressa no Certificado de Auditoria (peça 11, p. 36). O Ministro de Estado das Comunicações atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do Relatório de Auditoria de Gestão, do Certificado de Auditoria e do Parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (1º/11/2005, peça 11, p. 38-39).

19. Não há menção às contas de Airtton Langaro Dipp, presidente de 1º/1/2004 a 7/1/2004. Considerando que Eduardo de Medeiros de Moraes exerceu a presidência interina da ECT por aproximadamente dois meses (7/1/2004 a 12/3/2004) e que não há nos autos notícia de irregularidade cometida exatamente nesse período, propõe-se que o exame da sua gestão seja restrito aos atos relativos ao cargo de diretor de tecnologia e infraestrutura, que exerceu em 2004.

20. O Conselho Fiscal da ECT manifestou-se no sentido de que as demonstrações financeiras refletiam, com propriedade, a situação patrimonial e financeira e o resultado das operações. Na 1ª Reunião Extraordinária de 2005, o Conselho de Administração aprovou as contas gerais da ECT de 2004 (28/4/2005, peças 6, p. 60 e 7, p. 1-2).

21. Vale mencionar que o Parecer da auditoria independente Trevisan considerou que as demonstrações contábeis representavam adequadamente a posição patrimonial e financeira da ECT em 31/12/2004, o resultado de suas operações, as mutações de seu patrimônio líquido e as origens e aplicações de seus recursos correspondentes ao exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil (peça 3, p. 27-28).

22. Diante da confirmação da regularidade na constituição do processo, entende-se ser possível prosseguir com o exame da gestão dos responsáveis.

II. Rol de responsáveis

23. No exercício de 2004, a Diretoria da ECT era composta pelos seguintes responsáveis:

Quadro 1 - Membros da Diretoria da ECT no exercício de 2004

Nome	CPF	Função	Período de gestão
Airtton Langaro Dipp	122.776.730-72	Presidente	1º/1 a 7/1/2004
Eduardo de Medeiros de Moraes	150.199.771-87	Presidente Interino	7/1 a 12/3/2004
João Henrique de Almeida Sousa	035.809.703-72	Presidente	12/3 a 31/12/2004
Gabriel Pauli Fadel	076.350.440-87	Diretor de Administração	1º/1 a 23/1/2004
Antônio Osório Menezes Batista	020.446.505-25	Diretor de Administração	23/1 a 31/12/2004
Eduardo de Medeiros de Moraes	150.199.771-87	Diretor de Tecnologia e de Infraestrutura	1º/1 a 31/12/2004
Paulo Roberto Menicucci	011.092.276-04	Diretor Comercial	1º/1 a 28/4/2004
Carlos Eduardo Fioravanti da Costa	298.243.117-34	Diretor Comercial	28/4 a 31/12/2004
Gerson Carrion de Oliveira	191.729.400-00	Diretor Econômico-financeiro	1º/1 a 23/1/2004
Ricardo Henrique Suñer Caddah	430.243.947-53	Diretor Econômico-financeiro	28/4 a 31/12/2004
Maurício Coelho Madureira	214.618.301-25	Diretor de Operações	1º/1 a 31/12/2004
Antônio Osório Menezes Batista	020.446.505-25	Diretor de Recursos Humanos	1º/1 a 23/1/2004
Robinson Koury Viana da Silva	133.297.904-15	Diretor de Recursos Humanos	30/6 a 31/12/2004

Fonte: peças 1, p. 15-17 e 32; 3, p. 9; 11, p. 35 e da *internet*

24. Constam do rol de responsáveis todos os gestores que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no § 4º do art. 12 da IN-TCU 47/2004, a saber: dirigente máximo, membro de diretoria e membro de conselho de administração e fiscal.

25. Foram disponibilizadas, para cada responsável, as informações previstas no art. 13 da

IN-TCU 47/2004 (peça 1, p. 10-32). A Sra. Alda Lúcia Neiva Pinheiro, CPF 398.354.055-49, atualmente se chama Alda Lúcia Snoeck Neiva. Entretanto, verifica-se que consta no campo “Responsáveis” no e-TCU e no rol de responsáveis que integra a prestação de contas encaminhada pela ECT (peça 1, p. 10-32) o nome de pessoas que não se enquadram nas naturezas de responsabilidade definidas no § 4º, art. 12 da IN-TCU 47/2004, como, por exemplo, diretores regionais adjuntos e dos conselheiros suplentes. Dessa forma, **propõe-se** promover a correção nos dados de autuação deste processo, mantendo-se no campo “Responsáveis” somente o dirigente máximo da ECT, os membros da diretoria e os membros titulares dos conselhos de administração e fiscal.

26. Consta-se, ainda, inconsistências e/ou lacunas no rol de responsáveis apresentado pela ECT na prestação de contas. Não foi possível identificar o responsável que exerceu o cargo de diretor econômico-financeiro no período de 24/1/2004 a 27/4/2004 e nem o de diretor de recursos humanos no período de 29/4/2004 a 29/6/2004. Ademais, o período em que o responsável Eduardo de Medeiros de Moraes atuou como presidente interino da ECT não consta do rol de responsáveis, tendo sido identificado por meio de pesquisa em *sites da internet*, como o da CGU (http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/492560/RESPOSTA_PEDIDO_99923000931201639.pdf).

III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

27. Na Sessão realizada em 18/5/2005, o Plenário determinou a apuração de graves denúncias de corrupção veiculadas na imprensa (Revista Veja, edição de 18/5/2005), nas quais o então chefe do Departamento de Contratação e Administração de Materiais da ECT relatou esquema de fraude envolvendo a área de licitações e contratos da Empresa.

28. De acordo com a metodologia adotada à época, a unidade técnica responsável pela apuração autuou 25 representações resultantes de indícios de irregularidades graves constatadas no âmbito de auditoria de conformidade sobre procedimentos licitatórios e contratos da ECT. Também foram autuados outros seis processos de representação e denúncia apresentadas por legitimados externos ao TCU.

29. A análise de todos os processos examinados na auditoria realizada na ECT foi aglutinada no TC 007.694/2005-2 e apreciada por meio do Acórdão 221/2006-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Considerando que o citado processo apenas consolida informações existentes em outros processos, não se constataram, nessa consolidação, elementos que possam causar impacto na avaliação da gestão da ECT durante o exercício de 2004. Os possíveis impactos na gestão em análise serão investigados nos autos dos processos apensos à esta prestação de contas, na prestação de contas de exercícios anteriores e em processos conexos.

III.1. Processos apensos

30. Segue a síntese da situação dos processos que se encontram apensos à prestação de contas em análise:

Quadro 2 - Situação dos processos apensos

Deliberação	Impacto nas contas de 2004
TC 002.617/2005-0 - DEN Denúncia sobre eventuais irregularidades em licitações promovidas pela ECT.	Não. O Acórdão 786/2005-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, proferiu determinação formal.
TC 004.019/2005-1 - MON Representação sobre irregularidades no Contrato 10.805/2001, celebrado com o Bradesco para a implantação do Programa Banco Postal. Diligências e audiências. Dispensa de aplicação de multa. Representação conhecida e considerada parcialmente procedente. Determinações.	Não há. Não houve julgamento de contas nem persistiu a aplicação de multa aos responsáveis.

TC 007.694/2005-2 - REPR Consolida diversas auditorias após denúncias na imprensa sobre irregularidades no cumprimento da Lei de Licitações. Foram constatadas irregularidades graves para as quais foram autuadas representações específicas. O Acórdão 221/2006-TCU-Plenário, relator Ubiratan Aguiar (peça 12, p. 14-50; 13, p. 1-8), considerou improcedentes as representações relativas aos TCs 011.228/2005-1 e 002.419/2005-4; considerou procedentes as representações relativas aos TCs 008.180/2005-4, 008.168/2005-0 e 012.616/2005-7; conheceu como Representação a Denúncia objeto do TC 017.907/2004-9 para considerá-la procedente; e juntou cópia da deliberação às contas de 1999 a 2003;	Não há. Não houve julgamento de contas nem aplicação de multa aos responsáveis.
TC 015.098/2005-3 - REPR Por meio do Acórdão 2906/2006-TCU-2ª Câmara, relator Walton Alencar Rodrigues, deu-se provimento ao Pedido de Reexame, tornando insubsistente o Acórdão 1139/2006-TCU-Segunda Câmara, relator Ubiratan Aguiar (desligamento de empregada aposentada Horácia Maria Genovésio).	Não há. O Acórdão original foi tornado insubsistente. A empregada não integra o rol de responsáveis desta prestação de contas.
TC 021.465/2006-8 - REPR Por meio do Acórdão 659/2007-TCU-Segunda Câmara, relator Ubiratan Aguiar, decidiu-se juntar o TC às contas da ECT, enviar cópia do Acórdão e da instrução ao interessado.	Não há. Não houve julgamento de contas nem aplicação de multa aos responsáveis.
TC 019.201/2007-0 - TCE CPMI-correios. Supostos pagamentos excessivos de comissionamento às agências franqueadas, entre 2005 e 2006, em desacordo com normas internas. Citação. Por meio do Acórdão 587/2013-TCU-Plenário, relator Raimundo Carreiro, foram apuradas novas informações não aquilatadas na CPMI dos correios e no Acórdão gerador da TCE (data de assinatura dos contratos, lacuna normativa e isonomia comercial). Demonstração da regularidade dos pagamentos. Acolhimento das alegações de defesa. Contas regulares. Quitação. Arquivamento.	Não há. Os pagamentos foram considerados regulares. Os atos são de 2005 e 2006. Por meio do Acórdão 587/2013-TCU-Plenário, foram julgadas regulares as contas de Carlos Eduardo Fioravanti da Costa e Marcos Antônio Vieira da Silva, que receberam quitação.

Fonte: elaboração própria

III.2. Prestação de contas de exercícios anteriores

31. Destacam-se para análise três processos de prestação de contas da ECT relativos aos exercícios anteriores ao período da gestão em análise.

32. O **TC 009.145/2001-7** refere-se à prestação de contas do exercício de 2000, que foi apreciada por meio do **Acórdão de Relação 739/2008-TCU-Segunda Câmara**, da relatoria do Ministro Raimundo Carrero, pelo qual o TCU julgou regulares com ressalva as contas de responsáveis e expediu determinações.

33. Por sua vez, o **TC 009.118/2002-8** refere-se à prestação de contas do exercício de 2001, que foi apreciada por meio do **Acórdão de Relação 1.412/2004-TCU-Segunda Câmara**, da relatoria do Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, pelo qual o TCU julgou regulares com ressalvas as contas dos responsáveis e **expediu determinações**. O Acórdão foi alvo de recursos de revisão conhecido por meio do **Acórdão 410/2007-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, tendo em vista possíveis irregularidades relacionadas à Dispensa de Licitação 002/2001 e ao Pregão 045/2001 apuradas no TC 016.556/2005-5, que também determinou a citação solidária de gestores da ECT. Todavia, o provimento do recurso de revisão foi negado por meio do **Acórdão 2.922/2011-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, pois restou evidenciada a impossibilidade de se aferir o eventual superfaturamento.

34. O **TC 010.810/2003-9** refere-se à prestação de contas de 2002 e encontrava-se sobrestado, tendo sido instruído recentemente. O processo aguarda pronunciamento do Ministério Público para ser julgado.

III.3. Processos conexos

35. Além dos processos apensos e de prestação de contas de exercícios anteriores, identificaram-se no sistema do TCU cerca de cinquenta processos de representação, denúncia e tomada de conta especial que possivelmente poderiam ter relação com a gestão da ECT no exercício de 2004. Depois da análise de cada processo e dos vários acórdãos exarados, restaram quatro processos cujo julgamento pode impactar na análise da gestão em apreço.

a) TC 010.446/2005-7 - Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Antônio Osório Menezes Batista e Carlos Fioravanti da Costa tiveram suas contas julgadas regulares com ressalvas, em decorrência da contratação sem licitação da Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. (EBV) para a prestação de serviços de vigilância desarmada em 27 postos da ECT no Paraná, por meio do Contrato 124/2004, de 28/9/2004 a 28/3/2005 (**Acórdão 66/2007-TCU-Segunda Câmara**, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar);

b) TC 014.919/2005-4 - Representação convertida em TCE. Trata de pagamento à SMP&B Comunicação Ltda., em 16/4/2004, de honorários por patrocínio concedido ao VIII Encontro Internacional de Negócios do Nordeste sem a efetiva intermediação da agência, em afronta ao item 8.1.2 da cláusula oitava do Contrato 12.371/2003, c/c o item 4, da IN 3, de 31/5/1993, da Assessoria de Comunicação Institucional da Presidência da República e art. 9º, §1º, do Decreto 4.799, de 2/8/2003, da Presidência da República. Por meio do **Acórdão 2455/2007-TCU-Plenário**, da Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, Antônio Osório Menezes Batista e Gabriel Pauli Fadel foram excluídos da relação processual (item 9.1); João Henrique de Almeida Sousa teve suas contas julgadas irregulares (item 9.6) e foi apenado com a multa do art. 58, inciso I e II, da Lei 8.443/1992 (item 9.7). Após recurso de reconsideração, as contas de João Henrique de Almeida Sousa foram julgadas **regulares com ressalvas** e a multa foi desconstituída (**Acórdão 1336/2011-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Valmir Campelo);

c) TC 016.556/2005-5 - Representação convertida em TCE. Foram acolhidas as alegações de defesa de João Henrique de Almeida Sousa e de Mauricio Coelho Madureira em relação ao sobrepreço no Pregão 105/2004 (**Acórdão 1527/2005-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar) e suas contas foram julgadas regulares com ressalvas (**Acórdão 1262/2009-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues);

d) TC 017.714/2005-0 - Representação convertida em Tomada de Contas Especial. João Henrique de Almeida Souza foi citado solidariamente acerca da subcontratação injustificada da produtora Trattoria Filmes Ltda., para a produção de vinhetas de 5" a serem veiculadas durante a transmissão do Brasil Ouro-Natação e Futsal, da Rede TV!, e das Olimpíadas de Atenas, na Rede Bandeirantes, em lugar da produtora Mister Grafex, que apresentou a proposta de menor preço, evidenciando indícios de utilização de proposta fraudulenta para respaldar o direcionamento da contratação (item 9.3.2); e do pagamento à empresa M&M Comunicação Ltda. de despesas sem comprovação de sua execução nas quantidades, praças e especificações propostas referentes à produção, instalação, retirada e ao transporte de *merchandising* em *Shopping Centers* (item 9.3.3), conforme o **Acórdão 1724/2005-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Por meio do **Acórdão 79/2008-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, as contas de João Henrique de Almeida Sousa foram julgadas **regulares com ressalva**, por não reunir condições de fiscalizar diretamente, na presidência da ECT, a execução do Contrato 12.371/2003 (item 9.9). Embora não tenha sido aplicada multa ao gestor, o relator sugeriu que esta possibilidade fosse avaliada por ocasião do julgamento das contas de 2004 e de 2005 (item 25 do Voto).

Vale mencionar, a título informativo, outros processos envolvendo indícios de irregularidades na gestão de 2004 da ECT que não resultaram em multa aos que integram este rol de responsáveis ou cujo julgamento foi pela regularidade das contas: TC 004.019/2005-1 (Monitoramento, **Acórdão 2276/2006-TCU-Plenário**, relator Ubiratan Aguiar), TC 015.676/2005-9 (Representação, **Acórdão 1649/2008-TCU-Plenário**, relator Ubiratan Aguiar), TC 015.938/2005-4

(Tomada de Contas Especial, **Acórdão 2747/2010-TCU-Plenário**, relator Raimundo Carreiro), TC 016.202/2005-8 (Representação, **Acórdão 3302/2015-TCU-Plenário**, relator Walton Alencar Rodrigues), TC 018.122/2005-4 (Representação, **Acórdão 56/2007-TCU-Plenário**, relator Ubiratan Aguiar), TC 018.900/2005-0 (Representação, **Acórdão 864/2012-TCU-Primeira Câmara**, relator Walton Alencar Rodrigues), TC 019.118/2005-6 (Representação, **Acórdão 25/2007-TCU-Plenário**, relator Ubiratan Aguiar), TC 019.171/2005-3 (Representação, **Acórdão 2999/2009-TCU-Plenário**, relator Valmir Campelo), TC 020.062/2005-1 (Representação, **Acórdão 316/2010-TCU-Plenário**, relator Walton Alencar Rodrigues); e TC 019.201/2007-0 (Tomada de Contas Especial, **Acórdão 587/2013-TCU-Plenário**, relator Raimundo Carreiro).

36. No que concerne aos processos que justificavam o sobrestamento (peça 15, p. 64), foi constatada a seguinte situação:

a) TC 007.694/2005-2 - Representação que consolida diversas auditorias após denúncias na imprensa sobre irregularidades no cumprimento da Lei de Licitações. Foram constatadas irregularidades graves para as quais foram autuadas representações específicas. O **Acórdão 221/2006-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar (peça 12, p. 14-50; 13, p. 1-8), considerou improcedentes as representações relativas aos TCs 011.228/2005-1 e 002.419/2005-4; considerou procedentes as representações relativas aos TCs 008.180/2005-4, 008.168/2005-0 e 012.616/2005-7; conheceu como Representação a Denúncia objeto do TC 017.907/2004-9 para considerá-la procedente; e juntou cópia da deliberação às contas de 1999 a 2003;

b) TC 015.938/2005-4 - Representação convertida em TCE sobre irregularidades no Contrato 12.378/2003, firmado com a Agência *Link/Bagg* Comunicação e Propaganda Ltda. Recebimento de comissão pela agência sem a prestação de serviço. O **Acórdão 204/2008-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, julgou irregulares as contas de alguns responsáveis, incluindo João Henrique de Almeida Sousa, ex-presidente (item 9.8). Porém, o **Acórdão 2747/2010-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, tornou o acórdão condenatório insubsistente;

c) TC 017.714/2005-0 - Representação convertida em TCE sobre irregularidades no Contrato 12.371/2003, firmado com a Agência SMP&B Comunicação Ltda. Por meio do **Acórdão 79/2008-TCU-Plenário**, da Relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, João Henrique de Almeida Sousa, ex-Presidente da ECT, teve suas contas julgadas regulares com ressalvas (item 9.9); e

d) TC 018.016/2005-1 - Representação convertida em Tomada de Contas Especial. Antônio Osório Menezes Batista foi citado por conduzir a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 11.346/2002, aprová-lo, conforme Ata da 46ª Reunião Ordinária de Diretoria/2004, de 17/11/2004; e assinar o 5º TA, em 23/11/2004; além de ouvido em audiência por aprovar a orientação CI/GAB/DECAM-020/2004-Circular, em 25/8/2004, retirando das diretorias regionais a iniciativa para solicitar a aplicação de penalidades no Contrato 11.346/2002, sem que fosse definido o gestor operacional do contrato, inviabilizando a aplicação das penalidades. Antônio Osório Menezes Batista teve suas **contas julgadas irregulares**, recebeu multa (art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU) e foi condenado a pagamento de débito solidário com as empresas integrantes do consórcio (**Acórdão 2837/2010-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues). Porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) anulou o acórdão condenatório e determinou a realização de perícia técnica (MS 26358, relator Marco Aurélio de Mello). Apesar de a perícia ainda não ter sido realizada, verifica-se que já há elementos suficientes nestes autos para o julgamento das contas do referido gestor. Assim, entende-se que não há óbice ao prosseguimento do julgamento desta prestação de contas, pois a manutenção do entendimento do **Acórdão 2837/2010-TCU-Plenário** na TCE (irregularidade, débito e multa) não alteraria a proposta de julgamento das contas deste responsável.

37. O significativo número de processos autuados em decorrência de denúncias de irregularidades graves apuradas no decorrer da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) dos

Correios, que justificavam o sobrestamento desta prestação de contas, conduziram à responsabilização de vários gestores da alta administração da empresa em 2004. Foram expedidas diversas outras audiências e citações que não resultaram em condenações ou punições.

38. Em suma, considerando que os processos relacionados abaixo envolvem pessoas que integram o rol de responsabilidades desta prestação de contas, o resultado de seus julgamentos deve ser considerado em conjunto com os fatos apurados nestes autos para fins de avaliação da gestão:

a) TC 010.446/2005-7 - Antônio Osório Menezes Batista (diretor de administração) e Carlos Fioravanti da Costa (diretor comercial) tiveram suas contas julgadas **regulares com ressalvas** (**Acórdão 66/2007-TCU-Segunda Câmara**, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar);

b) TC 014.919/2005-4 - João Henrique de Almeida Sousa, presidente, teve suas contas julgadas **regulares com ressalvas** (**Acórdão 1336/2011-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Valmir Campelo);

c) TC 016.556/2005-5 - João Henrique de Almeida Sousa (presidente) e Mauricio Coelho Madureira (diretor de operações) tiveram suas contas julgadas **regulares com ressalvas** (**Acórdão 1262/2009-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues); e

d) TC 017.714/2005-0 - João Henrique de Almeida Sousa, presidente, teve suas contas julgadas **regulares com ressalva** (**Acórdão 79/2008-TCU-Plenário**, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar).

IV – Análise das falhas/irregularidades elencadas no Certificado de Auditoria da CGU

39. Inicialmente, é oportuno esclarecer que, embora o Certificado de Auditoria mencione o item 9.1.1.43 (Restrição ao caráter competitivo da licitação – Pregões 029/2004 e 063/2004) e o item 9.1.1.44 (Inobservância de cláusulas contratuais, ensejando recebimentos de veículos em desacordo com as condições contratadas) entre as irregularidades que fundamentaram a opinião de “Gestão IRREGULAR” (peça 11, p. 32), constatou-se que o trecho do Relatório da CGU atinente a tais irregularidades não foi juntado aos autos (peça 10, p. 19 para 20), motivo pelo qual deixamos de abordá-los.

40. Ademais, verificou-se que algumas constatações apontadas no Relatório da CGU não se referem a fatos e atos praticados no exercício em apreço. Por isso, também não foram examinados nesta prestação de contas.

41. Considerando as significativas alterações ocorridas nos últimos quinze anos na estrutura organizacional da ECT e no mercado postal, presume-se que as recomendações da SFC encontrem-se defasadas ou que parte delas tenha sido implementada e/ou perdido o objeto. Assim, a análise das constatações de auditoria será focada nos itens destacados no Certificado de Auditoria com único objetivo de avaliar a pertinência das propostas de julgamento da gestão de responsáveis.

42. Vale registrar que, além das constatações classificadas como irregularidade, o Certificado de Auditoria apontou as seguintes constatações classificadas como impropriedades (peça 11, p. 32-35):

a) não realização de inventário físico, quando da migração dos dados do Sistema PAT para o ERP - Módulo Ativo Fixo (item 7.1.1.2 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 9, p. 16-19);

b) divergências entre as informações relativas aos repasses ao Postalís (item 8.3.1.2 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 19, p. 41-43);

c) exigência de documento de habilitação sem amparo legal - Relatório Parcial 1 (item 9.1.1.3 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 9, p. 44);

d) morosidade na tramitação da Concorrência 13/2004 ocasionando contratação por dispensa de licitação (DL 074/2005), em caráter emergencial (inciso IV, do art. 24 da Lei 8.666/93), com valor de R\$ 408.348,06 superior ao apurado na Concorrência 13/2004, dois meses depois - Relatório Parcial 5 (item 9.1.1.10 do Relatório de Auditoria 160.152, peças 9, p. 49-50 e 10, p. 1);

e) fragilidade na fixação do preço de referência que norteou a concorrência e a dispensa de licitação - Relatório Parcial 5 (item 9.1.1.11 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 1);

f) ausência, nos autos, de publicação da dispensa na imprensa oficial no prazo legal - Relatório Parcial 5 (item 9.1.1.12 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 1-2);

g) ausência de prévia análise dos autos da Dispensa de Licitação 074/2005, pela Assessoria Jurídica, em desacordo com o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 - Relatório parcial 5 (item 9.1.1.13 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 2-3);

h) ausência de comprovação de retenção de seguro-garantia na dispensa de licitação (item 9.1.1.15 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 3-4);

i) ausência de justificativas para a contratação do Consórcio Alpha ECT 042, formado pelas empresas Novadata e Positivo Informática, por dispensa de licitação, em detrimento de outras interessadas - Relatório Parcial 5 (item 9.1.1.16 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 4);

j) imotivada diminuição do período de garantia de um ano para um mês, em comparação com as licitações realizadas em 2001, 2002 e 2003 - Relatório Parcial 7 (item 9.1.1.20 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 8-9);

k) inconsistência entre o primeiro e o segundo estudos de viabilidade econômico-financeira - Relatório Parcial 8 (item 9.1.1.23 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 10);

l) não demonstração, no processo, das vantagens econômicas quanto à opção por aluguel do CD-Oeste - Relatório Parcial 9 (item 9.1.1.26 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 11);

m) ausência, no Edital, de critérios objetivos para verificação da adequação da estrutura de produção da licitante vencedora - Relatório Parcial 11 (item 9.1.1.34 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 15-16);

n) incoerência das justificativas do Deinf para aprovação de acréscimos de serviços ao orçamento base (Contrato 13.026/2004) - Relatório Parcial 12 (item 9.1.1.36 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 16-17);

o) duplicidade de serviços previstos na planilha orçamentária da ECT para conclusão da Reforma do Centro Cultural/AC Central de São Paulo (Contrato 13.026/2004) - Relatório Parcial 12 (item 9.1.1.37 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 17);

p) pagamento de serviços sem comprovação da execução (Contrato 13.026/2004) - Relatório Parcial 12 (item 9.1.1.39 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 18);

q) pagamentos para elaboração de projetos acima do percentual praticado no mercado - Relatório Parcial 12 (item 9.1.1.40 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 18-19); e

r) falta da verificação de que os preços das propostas de objetos licitados estavam de acordo com os de mercado (item 9.1.1.45 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 20-21).

43. Apesar de terem sido consideradas como irregularidades no Relatório do Controle Interno, entendemos que as seguintes ocorrências tiveram encaminhamento satisfatório pela ECT e não se prestam a justificar a irregularidade das contas dos responsáveis em 2004:

a) falhas no gerenciamento dos serviços médico-hospitalares e odontológicos - auditoria apontou as seguintes ocorrências na DR/BSB: pagamento indevido de fisioterapias, diárias em UTI e exames laboratoriais; e pagamentos indevidos de despesas médicas, referentes a janeiro a abril de 2004, relativos ao ambulatório da Universidade Correios, desativado desde janeiro de 2004. O achado configura ressalva na gestão de recursos humanos da ECT no exercício de 2004 (item 4.3.3.5 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 8, p. 36-38);

b) falhas na gestão financeira de contratos relativamente à faturamento, cobrança e recebimento de valores na DR/BSB, tais como: morosidade na suspensão da prestação do serviço a clientes inadimplentes e no envio à Assessoria Jurídica (Asjur) do débito para cobrança; e divergências entre os saldos do balancete contábil e dos demonstrativos de faturamento a receber. O achado

configura ressalva na gestão econômico-financeira da ECT no exercício de 2004 (item 4.3.3.7 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 9, p. 5-7);

c) não implementação de medidas eficientes para deter as retenções/recolhimentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) por clientes da ECT e recuperar valores já recolhidos. O achado configura ressalva na gestão econômico-financeira da ECT no exercício de 2004 (item 6.2.1.1 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 9, p. 9-10);

d) apresentação de saldos devedores na conta contábil 21101.010000 - Fornecedores Nacionais, no razão consolidado de 31/12/2004, relativos às diretorias regionais de Alagoas (R\$ 258.373,06), Espírito Santo (R\$ 4.801,29), Paraíba (R\$ 877.968,05) e Rio Grande do Sul (R\$ 397.505,37). O achado configura ressalva na gestão econômico-financeira e administrativa da ECT no exercício de 2004 (item 6.3.1.2 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 9, p. 13-15); e

e) morosidade na cobrança de multa da empresa Novadata pelo Decam. O achado configura ressalva na gestão administrativa da ECT no exercício de 2004 (item 9.1.1.47 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 21).

44. Apesar de terem sido consideradas como irregularidades no Relatório do Controle Interno, as seguintes ocorrências caracterizam ressalvas às contas dos responsáveis em 2004, por apresentarem reduzido potencial ofensivo:

a) exigência de atestado de capacidade técnica restringindo a competitividade do certame. O achado configura ressalva na gestão comercial da ECT no exercício de 2004 (item 9.1.1.24 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 10-11);

b) prospecção de mercado mediante "Chamamento Público" com fixação de critério econômico para desclassificação sem que tais critérios fossem levados ao conhecimento dos interessados. O achado configura ressalva na gestão administrativa da ECT no exercício de 2004 (item 9.1.1.27 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 11-12);

c) seleção de imóvel para locação e contratação por dispensa de licitação sem preenchimento dos requisitos legais. O achado configura ressalva na gestão administrativa da ECT no exercício de 2004 (item 9.1.1.28 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 12-13); e

d) falta de caracterização do empreendimento onde se encontra instalado o CD-Oeste como condomínio logístico. O achado configura ressalva na gestão administrativa da ECT no exercício de 2004 (item 9.1.1.29 do Relatório de Auditoria 160.152, peça 10, p. 13).

45. No exame das presentes contas, será dada ênfase à análise das principais ocorrências classificadas como irregularidades no Relatório da Auditoria 160.152 da CGU (peças 8, p. 1-52; 9, p. 1-50; 10, p. 1-29).

46. Posto isso, cabe enfatizar que a sequência do presente exame se limita a avaliar a pertinência do entendimento da CGU, pois não foram colacionados elementos suficientes para aprofundar a análise e a distância em relação à ocorrência dos fatos não recomenda a realização de ações complementares pelo TCU.

IV-1 - Deficiências no planejamento, nos controles contábeis e na execução contratual de obras (peça 8, p. 29-36)

47. Descrição: os trabalhos da Auditoria Interna apontaram as seguintes deficiências nas obras: (i) obras recebidas com valores não incorporados nas contas definitivas no Ativo imobilizado; (ii) emissão de termos aditivos a contratos encerrados, para prorrogação de vigência e acréscimo de valores; (iii) celebração de contratos sucessivos para o mesmo objeto; e (iv) recebimentos de obras com execução parcial de serviços, conforme o item 4.3.3.4 do Relatório de Auditoria 160.152.

48. Justificativa da ECT: informou que teria regularizado a incorporação de dez obras no Ativo Imobilizado (item i); que teria encaminhado nova orientação para reforçar o cumprimento de normas

internas (item ii); negou que teria havido falta de planejamento das obras (item iii); e que os itens de serviços pendentes teriam sido executados (item v).

49. Análise da CGU: recomendou que a ECT incorporasse tempestivamente, ao imobilizado, as obras concluídas e aceitas (DR/AL); aprimorasse seus controles internos com vistas à celebração de aditivos dentro da vigência (DR/PB); e reformulasse os procedimentos administrativos e operacionais de controle e acompanhamento de obras, apresentando Plano de Providências (DR/NO).

50. Parecer da Unidade Técnica: apenas os itens “i” e “ii” referem-se a questões conexas com a gestão no exercício avaliado. A não incorporação de obras concluídas no Ativo Imobilizado, de fato, provoca distorções no controle patrimonial enquanto a celebração de termos aditivos para contratos encerrados não encontra amparo na legislação de regência e caracteriza contratação sem licitação. A situação é gravada nos casos em que houve acréscimo de valores. Sendo assim, entende-se que a constatação configura indício de **irregularidade na gestão de 2004 do diretor de tecnologia e infraestrutura Eduardo Medeiros de Moraes**.

IV.2 - Irregularidades na área de Tecnologia da Informação - aquisição e implementação (peças 8, p. 38-52 e 9, p. 1-5)

51. Descrição: Sistema de Apuração de Reclamações (SAR) desenvolvido e pago, mas descartado e com impactos negativos por ser de baixa qualidade (DINSP), além da redução do objeto sem redução do preço (Contrato 10.032/98); alteração do objeto do Contrato de rastreamento em desacordo com a licitação; e fragilidade na conferência e atesto das contas de prestação de serviços (item 4.3.3.6 do Relatório de Auditoria 160.152);

52. Justificativa da ECT: em 2/12/2004 o Dinop autorizou a desativação do sistema SRI (Sistema de Reclamações Internacionais) da plataforma *Unisys*, de forma que a partir de janeiro de 2005 será excluído da OS de manutenção. O atraso na desativação do SRI deveu-se à necessidade de manutenção de consultas às bases históricas. Quanto ao segundo ponto, o equipamento teria sido adquirido pela sua múltipla utilização, tanto para ser utilizado no serviço de leitura e emissão das contas das concessionárias, quanto para o sistema de Rastreamento de Objetos. Não consta manifestação da ECT quanto ao terceiro ponto.

53. Análise da CGU: recomendou que a ECT informasse os resultados da Comissão de Sindicância (PRT/PR-131/2005) sobre o Sistema de Apuração de Reclamações - SAR (Contrato 10.032/98); e avaliasse a alteração do objeto do contrato de rastreamento em desacordo com a licitação.

54. Parecer da Unidade Técnica: a ECT confirmou a existência de manutenção, em 2004, relacionada ao Contrato 10.032/98, instaurando comissão de sindicância para apurar responsabilidades. Quanto ao segundo ponto, a CGU informou que a Nota Jurídica DEJUR/DJTEC-076/2004 aprovou acréscimo para aquisição de 710 equipamentos para o Sistema de Rastreamento de Objeto e não para a leitura de Contas das concessionárias de energia e água. Não consta manifestação quanto à fragilidade na conferência e atesto das contas de prestação de serviços. Assim, entende-se que a constatação configura indício de **irregularidade na gestão de 2004 dos diretores Eduardo Medeiros de Moraes (tecnologia e infraestrutura), Mauricio Coelho Madureira (operações), Carlos Eduardo Fioravanti da Costa (comercial) e Paulo Roberto Menicucci (comercial)**.

IV.3 - Divergência entre os dados contábeis e o Sistema Integrado de Gestão (ERP), módulo Contas a Pagar (peça 9, p. 10-13)

55. Descrição: análise nas importâncias registradas na rubrica “Fornecedores Nacionais” – Conta Contábil 21101.0100 – do sistema contábil de acompanhamento da ECT em confronto com o Módulo Contas a Pagar no Sistema Integrado de Gestão Empresarial (ERP) revelou discrepância em relação aos respectivos saldos, que decorrem da ausência de funcionalidades de individualização para a conta fornecedores e da não realização de conciliações periódicas dos saldos contábeis no ERP (item

6.3.1.1 do Relatório de Auditoria 160.152).

56. Justificativa da ECT: informou que estava providenciando a alocação de consultores para solucionar a divergência entre as tabelas do Contas a Pagar e da Contabilidade, bem como a geração de relatórios que demonstrem a fidedignidade dos registros e aderência aos princípios de contabilidade.

57. Análise da CGU: recomendou que a ECT compatibilizasse os registros das tabelas da Contabilidade e do Contas a Pagar; mantivesse controle analítico da conta fornecedores com lançamentos individualizados por fornecedor, fazendo as conciliações; apresentasse as razões e os estudos técnico/econômicos para a não concepção do sistema ERP com funcionalidades de controle individualizado de fornecedores do Módulo "Contas a Pagar" e para a não correção do controle e gerenciamento dos credores.

58. Parecer da Unidade Técnica: a impropriedade persistiu durante o período de gestão em análise. Consta nos autos relato sobre a dispensa de pessoal qualificado por parte da empresa contratada para implantação do ERP sem aceitação da contratante, gerando perda na inteligência e desmobilização da equipe funcional e técnica da ECT. A gravidade da situação conduziu à necessidade de rescisão contratual. Assim, entende-se que a constatação configura indício de **irregularidade na gestão de 2004 dos diretores econômico-financeiros Gerson Carrion de Oliveira e Ricardo Henrique Suner Caddah e dos diretores de administração Gabriel Pauli Fadel e Antônio Osório Menezes Batista**.

IV.4 - Ausência de medidas para correção de distorções apontadas na análise da 1ª etapa da implantação do mecanismo de progressão funcional, resultando em potencial prejuízo à ECT e possível tratamento não isonômico aos demais empregados que preenchiam os requisitos (peça 9, p. 27-41)

59. Descrição: infere-se que foi instituído um processo de progressão funcional na empresa. Apurou-se que 387 empregados preenchiam os requisitos técnicos estabelecidos para a progressão, mas apenas 232 foram beneficiados. O setor de recursos humanos adotou critérios não aprovados pela Diretoria, o que gerou distorções na progressão que os empregados teriam direito e pagamentos indevidos nas remunerações percebidas pelos que foram contemplados. Porém, a ECT não adotou medidas corretivas (item 8.2.1.2 do Relatório de Auditoria 160.152);

60. Justificativa da ECT: o Assessor Executivo da Diretoria de Recursos Humanos, João Bezerra Magalhães Neto, informou que não teria tido acesso aos critérios aprovados pela diretoria e que teria seguido a orientação do então Presidente, mas não apresentou documentos comprobatórios. A ECT elaborou o Relatório de Auditoria 11/2001 - DAUDI, emitido em 23/10/2001 e instaurou comissão de sindicância.

61. Análise da CGU: recomendou que a ECT suspendesse os pagamentos dos valores relativos às referências salariais pagas a maior aos 168 empregados contemplados na 1ª etapa da Curva de Maturidade; implementasse as determinações da Comissão de Sindicância quanto às reavaliações na 2ª Etapa da Curva de Maturidade, com a utilização do método de ajustamento da Reta; providenciasse o ressarcimento dos valores pagos indevidamente tanto na 1ª quanto na 2ª Etapa; que o Departamento Jurídico agilizasse a análise da sindicância, tendo em vista que a ausência de providências aumentaria o prejuízo à ECT; que a auditoria verificasse as providências e, se fosse o caso, instaurasse sindicância para apurar responsabilidades; apresentasse Relatório de Auditoria e providências à CGU; que o Daudi realizasse auditoria especial para verificar as denúncias relativas aos aumentos das funções convencionais e remunerações singulares que estariam beneficiando cargos específicos nas diretorias regionais e informasse a CGU.

62. Parecer da Unidade Técnica: as apurações realizadas pela Auditoria Interna da ECT demonstraram que a utilização de critério distinto do aprovado pela Diretoria resultou em potencial prejuízo à ECT e não teria permitido a correção das distorções existentes que motivaram os estudos e a

proposta de alteração. Ademais, os elementos constantes dos autos evidenciam que houve morosidade na apuração de responsabilidade e na adoção de providências punitivas. Apesar de os atos terem sido praticados em 2001 e em 2002, o achado se refere à ausência de providências corretivas, fato que alcança os gestores de 2004 e configura indício de **irregularidade na gestão de 2004 dos diretores de recursos humanos Antônio Osório Menezes Batista e Robinson Koury Viana da Silva**.

IV.5 - Utilização das impressoras móveis, adquiridas por dispensa, para atendimento de situação alheia à de emergência (peça 9, p. 44-45)

63. Descrição: a ECT adquiriu 220 impressoras sem licitação, apesar do não preenchimento dos requisitos legais para considerar dispensada a licitação e de recomendação contrária (Parecer CACE 420/2004) e as destinou para finalidade diversa da emergência (item 9.1.1.4 do Relatório de Auditoria 160.152);

64. Justificativa da ECT: não consta dos autos.

65. Análise da CGU: recomendou que a ECT se abstinhasse de utilizar dispensa de licitação para contratação emergencial fora das hipóteses previstas na Lei 8.666/1993; apurasse as responsabilidades pela contratação direta, quando não configurado o caráter emergencial, pela não aplicação de multas contratuais e pelo recebimento de equipamento em desacordo com o Edital; aplicasse as penalidades em face da inexecução parcial; e encaminhasse os elementos ao Ministério Público Federal para análise de infração penal.

66. Parecer da Unidade Técnica: restou caracterizada a possível utilização indevida de dispensa de licitação, situação agravada pela inobservância de parecer técnico contrário à aquisição. Assim, entende-se que a constatação configura indício de **irregularidade na gestão de 2004 do diretor de tecnologia e infraestrutura Eduardo Medeiros de Moraes**.

IV.6 - Concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro, de 2000 a 2005; e falta de transparência e objetividade nos critérios e métodos para concessão (peça 9, p. 47-48)

67. Descrição: trata-se de recomposição de preços para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro de contratos de prestação de serviços de transporte de carga postal, sem ter havido fatos supervenientes e extraordinários, não previstos ou imprevisíveis pelas partes, que tenha acarretado modificação anormal em relação à situação fática existente à época da celebração, resultando em prejuízo estimado no valor original de R\$ 10.695.346,24 (item 9.1.1.6 do Relatório de Auditoria 160.152).

68. Justificativa da ECT: não consta dos autos.

69. Análise da CGU: recomendou que a ECT apurasse as responsabilidades pela concessão de reequilíbrios econômico-financeiros e compensasse, nos próximos pagamentos, os valores pagos indevidamente às empresas Skymaster Airlines Ltda., TAF Linhas Aéreas S/A e Beta - Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda. e reavaliasse os critérios, métodos e fundamentos para concessão de reequilíbrio contratual; apresentasse os reequilíbrios econômico-financeiros concedidos aos contratos que vigoraram de janeiro/2000 a junho/2005 para as demais linhas da Rede Postal Aérea Noturna (subitem 5.6, do Relatório Parcial).

70. Parecer da Unidade Técnica: os elementos constantes dos autos apontam que a ocorrência teria envolvido diversos contratos, evidenciando que se tratava de um problema sistêmico da ECT. Assim, entende-se que a constatação configura indício de **irregularidade na gestão de 2004 do diretor de operações Maurício Coelho Madureira**.

IV.7 - Morosidade na aplicação de multa por atraso no cumprimento de prazo contratual (peça 10, p. 9)

71. Descrição: morosidade na aplicação de multa por atraso na entrega de parte do objeto do Contrato 12.806/2004 (item 9.1.1.21 do Relatório de Auditoria 160.152);

72. Justificativa da ECT: não consta dos autos.

73. Análise da CGU: recomendou que a ECT fosse mais rigorosa na fiscalização dos contratos, com a motivação dos atos, manutenção de registros e designação formal de fiscal; apurasse as responsabilidades de Maurício Marinho, então chefe do departamento de contratação e administração de materiais (Decam), responsável administrativo imediato pela gestão do Contrato 12.806/2004; e de Antônio Osório Menezes Batista, então diretor de administração, seu superior imediato e responsável pela supervisão e controle na diretoria.

74. Parecer da Unidade Técnica: o atraso em questão pode evidenciar fragilidade na fiscalização e na aplicação de penalidades pela ECT. Assim, entende-se que a constatação configura indício de **irregularidade na gestão de 2004 do diretor de administração Antônio Osório Menezes Batista**.

IV.8 - Restrição ao caráter competitivo (peça 10, p. 14-15)

75. Descrição: restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazo inexecutável (item 9.1.1.33 do Relatório de Auditoria 160.152);

76. Justificativa da ECT: não consta dos autos.

77. Análise da CGU: recomendou que a ECT apurasse a responsabilidade pela exigência de prazo exíguo para apresentação de amostras, que resultou em restrição à competitividade e na utilização inadequada de Ata de Registro de Preços; divulgasse com antecedência as especificações técnicas exigidas, esclarecendo, com clareza e objetividade, as dúvidas e questionamentos dos fornecedores; que a Área Técnica revisse, nas contratações futuras, os prazos para apresentação de amostras para ampliar a participação de licitantes; diversificasse a cada certame o rol de empresas consultadas para a composição dos preços de referência; que, para a utilização de preços anteriormente contratados como parâmetro, instituisse os índices a serem utilizados em cada caso, normatizando-os para orientação dos executores; e especificasse nos editais todas as condições em que serão aceitos os bens de forma clara e objetiva. A CGU iria apurar a responsabilidade pela ausência de punição administrativa à empresa *Proteline* quanto ao Pregão 126/2003.

78. Parecer da Unidade Técnica: os elementos constantes dos autos apontam que a ocorrência pode ter representado restrição à competitividade do certame, o seria agravado pela ausência de punição à empresa. Assim, entende-se que a constatação configura indício de **irregularidade na gestão de 2004 do diretor de administração Antônio Osório Menezes Batista**.

IV.9 – Majoração de preços desproporcional ao período decorrido entre as estimativas elaboradas pela ECT (peça 10, p. 17-18)

79. Descrição: majoração de preços desproporcional ao período decorrido entre as estimativas elaboradas pela ECT para as obras do Centro Cultural de São Paulo e do CTCE de Aparecida de Goiânia – Relatório Parcial 12 (item 9.1.1.38 do Relatório de Auditoria 160.152);

80. Justificativa da ECT: não consta dos autos.

81. Análise da CGU: recomendou que a ECT orientasse o Departamento de Engenharia para que compatibilizasse o seu banco de preços, no que tange a obras civis, com o Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal, de forma a assegurar o atendimento do art. 105 da Lei 10.934/2004 e do Acórdão 1458/2003-TCU-Plenário.

82. Parecer da Unidade Técnica: a inconsistência entre o banco de dados da ECT em comparação com o Sinapi tem potencial de gerar prejuízos à ECT. Assim, entende-se que a constatação configura indício de **irregularidade na gestão de 2004 do diretor de tecnologia e infraestrutura Eduardo Medeiros de Moraes**.

V. Situação do planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão

83. Quanto aos objetivos e metas físicas e financeiras, consta a descrição das metas e a avaliação crítica dos resultados alcançados (peça 1, p. 34-42 e 47-53), destacando-se:

a) a meta de Instalação de Agências Próprias não foi alcançada pela dificuldade de celebrar convênios com as prefeituras para transformação das unidades terceirizadas em próprias em ano eleitoral e de encontrar imóveis que preenchessem os requisitos de área, segurança e local pretendidos (peça 1, p. 47);

b) não houve execução orçamentária da meta de Universalização do Atendimento em razão da não conclusão do processo licitatório para aquisição de kits de agência comunitária dos correios – AGC (peça 1, p. 47);

c) a aquisição de máquina auxiliar para gravação de cartões de acesso ao Sistema de Automação da Rede de Atendimento (Sara) consumiu toda a dotação; contudo, não houve avanço na meta física (peça 1, p. 48);

d) a execução de parte das metas foi impactada por problemas nas licitações (CorreiosNet, peça 1, p. 48-49 e Ampliação das Unidades Operacionais, peça 1, p. 50) ou nos contratos (Modernização do Parque de Máquinas de Franquear, peça 1, p. 48);

e) os projetos relacionados à Segurança Postal, Monitoramento Logístico, Renovação da Frota e Segurança Patrimonial encontravam-se em reavaliação (peça 1, p. 51-52); e

f) algumas metas foram integralmente alcançadas (Sistema de Gerenciamento de Espera e Atendimento, peça 1, p. 48) ou superadas (Reforma e Adaptação de Unidades de Atendimento e Banco Postal, peça 1, p. 49 e 52-53).

84. Com vistas a sanar as disfunções, a ECT adotou os seguintes procedimentos:

a) em relação à instalação de AGCs, foram estabelecidos critérios para a criação de agências de baixo custo e classificação das localidades com base na população e capacidade econômica (peça 2, p. 2);

b) na meta de Universalização do Atendimento foram promovidas ações para externar o interesse da ECT no atendimento, incrementou-se o valor da remuneração (fixo desde 1999) e foram realizadas gestões junto aos órgãos de controle para sanar dúvidas quanto à formalização das avenças (peça 2, p. 2-3);

c) iniciou-se licitação para a aquisição de microcomputadores no âmbito do Sistema de Automação da Rede de Atendimento (Sara), (peça 2, p. 4);

d) buscou-se corrigir e/ou renegociar os problemas nas licitações (CorreiosNet e Ampliação das Unidades Operacionais, peça 2, p. 4) ou nos contratos (Modernização do Parque de Máquinas de Franquear, peça 2, p. 3); e

e) prosseguiu-se na reavaliação e adaptação dos projetos relacionados à Segurança Postal, Monitoramento Logístico, Renovação da Frota e Segurança Patrimonial (peça 2, p. 5).

VI. Situação dos indicadores

85. Foram estabelecidos a descrição e o tipo, a fórmula de cálculo e a unidade responsável pelo cálculo e pelo método de medição para cada um dos vinte e um indicadores ou parâmetros de gestão (peça 1, p. 42-46).

86. Tendo em vista o interregno decorrido desde a apresentação das contas até a sua análise, com a provável alteração de diversos indicadores, abstermo-nos de formular recomendações para a instituição de outros indicadores e/ou para a reformulação dos que foram apresentados.

VII. Situação da estrutura de governança e de controle internos

87. Por meio da Portaria PRT/PR-209/2004, foi constituído um grupo de trabalho para definir e implantar o Sistema de Ouvidoria Interna, criando um sistema para captação, tratamento e resposta à

manifestação de empregados de forma corporativa, facilitando a obtenção de informações necessárias à comunicação com os colaboradores (peça 2, p. 27). Estabeleceu-se como ferramenta para classificação a matriz de risco para as unidades de atendimento e distribuição (peça 2, p. 14).

88. Nos termos do inciso V da IN - TCU 47, de 27/10/2004; do item 7 do Anexo V da Decisão Normativa - TCU 62, de 27/10/2004; do item 4.8 da Norma de Execução da Secretaria Federal de Controle da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (NE-SFC/CGU-PR) 4, de 22/12/2004; e do Anexo IV, alterado pela NE-SFC/CGU-PR 1, de 13/1/2005, consta extenso relatório de correição, evidenciando o número do processo, o órgão apurador, o objeto, a data de conclusão, o valor apurado e outras informações (peças 3, p. 33-68 e 4, p. 1-14).

89. O Relatório de Gestão e o processo de prestação de contas não contém o organograma da ECT, inviabilizando o exame sobre a posição e a vinculação hierárquica dos órgãos de Auditoria e Controle Interno. No relatório de gestão não constam as respostas ao questionário “Avaliação do Sistema de Controles Internos da UJ”, o que inviabilizou o exame sobre o funcionamento dos controles internos com base neste critério. À época, os normativos vigentes não exigiam estas informações.

VIII. Situação da execução orçamentária e financeira

90. Consta comunicação do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais sobre a orientação do TCU no que tange à necessidade de se observar o teto definido para o orçamento de investimentos (peça 6, p. 46-47). No que diz respeito aos recursos da ECT, foram implantados o planejamento financeiro, adequando o fluxo de caixa para viabilizar uma maior remuneração das aplicações financeiras; e o sistema de pagamento de fornecedores a valor presente, visando a obtenção de descontos na antecipação de pagamentos. A ECT manteve a política de *hedge*, para se proteger de oscilações cambiais; otimizou a coleta/remessa de numerário, reduzindo o risco de perdas com delitos e com o transporte de valores; e racionalizou as despesas de custeio (peça 2, p. 19-20).

91. À época, os normativos vigentes não exigiam informações sobre:

a) os restos a pagar, processados ou não, do exercício em análise ou de exercícios anteriores, não sendo possível apurar o eventual impacto dessa despesa na gestão financeira da UJ no exercício nem a plausibilidade dos motivos para a permanência de restos a pagar por mais de um exercício financeiro;

b) a materialidade das despesas por Grupo de Natureza da Despesa (1 – Pessoal e Encargos Sociais; 2 – Juros e Encargos da Dívida; 3 – Outras Despesas Correntes; 4 – Investimentos; 5 – Inversões Financeiras; 6 – Amortização da Dívida; e 9 – Reserva de Contingência) nem por Elemento de Despesa, do exercício em exame ou de exercícios anteriores; e

c) a materialidade das despesas por modalidade de contratação (modalidade de licitação, contratações diretas, regime de execução especial, pagamento de pessoal e outros) do exercício em exame ou de exercícios anteriores.

IX. Situação da gestão de pessoas e da terceirização de mão de obra

92. Quanto à política de pessoal, constam comunicações do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais sobre a necessidade de se observar:

a) o art. 4º da Lei 8.878/1994, no sentido de resguardar vagas para os empregados anistiados quando da abertura de processos seletivos. A ECT adotou as providências cabíveis, inclusive quanto à readmissão dos ex-empregados anistiados (peça 6, p. 42-45); e

b) o Termo de Conciliação Judicial, de 5/6/2003, firmado junto ao Ministério Público do Trabalho, por meio do qual a União comprometeu-se a se abster de contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para a prestação de serviços ligados às atividades-fim, ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandasse execução em estado de subordinação, em relação ao tomador ou ao fornecedor, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação de serviços terceirizados (peça 6, p. 51-58).

93. Implantou-se o órgão de gestão das relações sindicais e do trabalho destinado a coordenar e gerenciar assuntos relativos a sindicatos e demais entidades representativas de empregados. Desenhou-se o modelo para a revisão do plano de cargos, carreiras e salários para substituir aquele vigente desde 1995. A ECT iniciou a gestão do absenteísmo para incrementar a produtividade; e o gerenciamento de desempenho e dos resultados de 81% dos empregados. Durante o exercício, houve 995.332 participações de empregados em ações de capacitação (peça 2, p. 17-18).

94. À época, os normativos vigentes não exigiam informações sobre:

- a) a eventual apuração de acumulação ilegal de cargos, funções e empregos públicos;
- b) o cumprimento do prazo para o cadastramento dos atos de admissão e concessão no Sisac e a disponibilização para o órgão de controle interno, previsto no art. 7º da IN-TCU 55/2007 (intervalo entre a data de vigência do ato e a disponibilização ao Controle Interno);
- c) o cumprimento do prazo para disponibilização ao TCU do parecer do órgão de controle interno e dos atos de admissão e de concessão, estabelecido no art. 11 da IN-TCU 55/2007 (intervalo entre a data de vigência do ato e a disponibilização ao Tribunal); e
- d) a evolução do quantitativo de terceirizados irregulares na UJ; a realização dos concursos autorizados; a nomeação dos candidatos aprovados para substituição dos terceirizados irregulares; a dispensa dos terceirizados irregulares; e as justificativas para a persistência da presença de terceirizados em situação irregular.

X. Situação da gestão do patrimônio

95. Foram autorizadas cinquenta e seis doações/reversões e a venda de trinta e sete imóveis (peça 2, p. 14). No processo de prestação de contas não constou informação que permitisse avaliar a forma como a UJ geria os bens imóveis sob sua responsabilidade e sua frota de veículos automotores, especialmente quanto aos controles internos. À época, os normativos não exigiam tais informações.

96. No que tange à avaliação dos imóveis de uso especial, por se tratar das contas do exercício de 2004, abstivemo-nos de verificar: a data da última avaliação dos imóveis registrados no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), se o prazo de validade da avaliação estava vencido, se os valores dos imóveis eram condizentes com a realidade do mercado imobiliário, se houve ofensa ao princípio contábil da oportunidade (tempestividade e integridade do registro do patrimônio e das suas mutações) ou subavaliação dos imóveis, que pudesse gerar distorções no Balanço Geral da União (BGU).

97. À época, os normativos vigentes não exigiam informações sobre:

- a) a estrutura da UJ para lidar com o patrimônio imobiliário, a suficiência da estrutura de pessoal da UJ para bem gerir os bens imóveis da União próprios ou locados de terceiros sob sua responsabilidade e a existência ou não de estrutura tecnológica para gerir os imóveis. Assim, não foi possível identificar possíveis causas para falhas na gestão patrimonial e oportunidades de melhorias referentes à estrutura da UJ para lidar com o patrimônio imobiliário gerido;
- b) a manifestação do Controle Interno sobre a regularidade dos processos de locação de imóveis de terceiros (principalmente em relação à adequação dos preços dos aluguéis aos valores de mercado) e sobre a indenização das benfeitorias no exercício pelos locatários. Não consta análise comparativa dos gastos com a manutenção dos imóveis próprios e da União com os de imóveis locados de terceiros;
- c) o montante e a evolução dos gastos com locação de imóveis nem a existência de imóveis vagos com características compatíveis com as dos imóveis locados de terceiros a partir de informações do Siafi e do SPIUnet; e
- d) eventuais gastos excessivos ou desnecessários com locação de imóveis, em detrimento da utilização de imóveis próprios da União nem locações de imóveis com valores não compatíveis com os de mercado.

XI. Situação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento

98. O Programa de Inclusão Digital (Pidi) teve como objetivo viabilizar a todos os colaboradores o acesso à *internet*/intranet e ao correio eletrônico. O Pidi foi implantado em todas as diretorias regionais, contemplando quinze mil empregados. Foram realizadas diversas ações de consolidação da rede corporativa, com a interligação *on-line* de todas as agências e a contratação de servidores de dados, dobrando a capacidade de armazenamento dos centros corporativos de dados. Dos noventa sistemas previstos para a automação da triagem, oitenta e seis entraram em operação (peça 2, p. 18 e 25).

99. Implantou-se o sistema de compras eletrônicas, a central de informações sobre licitações, a Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP), o sistema *Customer Relationship Manager* (área de vendas) e o *Data Warehouse* (armazém de dados). A conferência eletrônica permitiu um incremento de mais de 50% no número de objetos conferidos entre março e novembro de 2004. Ocorreu a revisão da rede de tratamento automatizado de cartas, com a centralização das atividades no Centro de Tratamento de Recife, sem custos adicionais, gerando uma redução de R\$ 480.000,00 anuais para a DR/PB. Foi desenvolvido *software* para correção do CEP, reduzindo os custos do retrabalho e realizada a capacitação do sistema *Rugby* para o Correio do Paraguai (peça 2, p. 14-16).

100. À época, os normativos vigentes não exigiam informações sobre:

- a) o ambiente adequado para o gerenciamento de informações no âmbito da UJ;
- b) as políticas e diretrizes que normatizam e sustentam o ambiente de tecnologia da informação (plano estratégico, definição de papéis, gestão de risco, gestão da segurança da informação e alinhamento com o negócio institucional);
- c) a designação formal do Comitê de Tecnologia da Informação ou ao envolvimento da alta administração da UJ nas questões de TI;
- d) a participação de representantes das áreas relevantes para o negócio da instituição no Comitê de TI;
- e) a aprovação e publicação de documento que formalizasse o planejamento de TI para um período (Plano Estratégico de TI – Peti ou o Plano Diretor de TI – PDTI), elemento que daria suporte à governança e nortearia as ações de TI, em especial as contratações de bens e serviços;
- f) a elaboração do Peti ou PDTI com apoio do Comitê de TI e se estava alinhado com o Plano Estratégico Institucional (PEI);
- g) no Peti ou no PDTI sobre como a TI contribuiria para os objetivos estratégicos da organização (metas); se considerava os resultados de Peti ou PDTI anteriores; se era detalhado para possibilitar a definição dos planos táticos de TI; se definia como os objetivos seriam atingidos e medidos; se contemplava como a TI aplicaria os programas de investimentos e como daria sustentação à entrega operacional de serviços; e
- h) os elementos necessários ao monitoramento dos resultados da TI que deveriam constar do processo de planejamento, como o acompanhamento de indicadores, e do documento de planejamento (Peti ou PDTI), como objetivos, indicadores e metas de desempenho, não sendo possível avaliar a organização, o uso eficiente de recursos, o alinhamento com o negócio, a objetividade, a transparência, a medição de resultados, etc.

XII. Situação da gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental

101. O Projeto Gestão Ambiental objetivava implantar o Programa Nacional de Gestão Ambiental, estruturado em duas vertentes: implementação de um sistema de gestão ambiental (SGA) e de um plano de ações corporativas de preservação. Em 2004, a Diretoria aprovou o relatório sobre a inclusão, na Convenção Postal, de requisito relacionado à preservação do meio ambiente (peça 2, p. 23).

102. Por se tratar das contas de 2004, ainda não haviam sido editadas a Lei 12.187, de 29/12/2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima; e a Instrução Normativa - SLTI/MP 1, de 19/01/2010, que regulou a inclusão, nas licitações, de critérios de sustentabilidade ambiental, como certificação ambiental pelas licitantes; preferência pela aquisição de: bens/produtos mais duráveis, de melhor qualidade e que propiciam menor consumo de água e/ou energia, bens/produtos reciclados ou passíveis de reutilização, reciclagem ou reabastecimento e veículos automotores mais eficientes e menos poluentes. A IN normatizou, ainda, a inclusão, nos projetos básicos ou executivos, de exigências que levassem à redução do consumo de energia e de água e à utilização de tecnologias e materiais que diminuíssem o impacto ambiental.

103. Não havia sido editado o Decreto 5.940/2006, não havendo menção à instituição de política para estimular o uso racional de papel, de energia elétrica e de água; e à adesão a programas ligados à temática sustentabilidade ambiental. Também não há menção à evolução do volume e dos gastos com papel, energia elétrica e água ao longo dos anos.

XIII. Situação das transferências voluntárias vigentes (convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de compromisso, bem como transferências a título de subvenções, auxílios ou contribuições)

104. Constaram projetos ou programas financiados com recursos externos junto a três instituições: *Japan Bank for International Cooperation* (JBIC), *Kreditanstalt für Wiederaufbau* (KfW) e *Danske Bank*. Os empréstimos contratados alcançaram R\$ 518.472.000,00. Não houve contrapartida. Em 2004 foram pagos R\$ 54.712.000,00 a título de amortizações, R\$ 21.503.000,00 como juros e R\$ 10.425.000,00 de comissões. No acumulado a ECT desembolsou: R\$ 98.260.000,00 a título de amortizações, R\$ 45.655.000,00 como juros e R\$ 19.619.000,00 de comissões (peça 2, p. 10).

105. A ECT informou a quantidade de empregados portadores de deficiências e o convênio ao qual as contratações estavam vinculadas (peça 2, p. 30-44); e os convênios celebrados junto às instituições de segurança pública, por unidade da federação (peça 2, p. 45). Quanto aos patrocínios, em 2004 foram inscritos 1.764 projetos, sendo apoiados 127, em 25 Estados, a um valor médio de R\$ 134.469,35 (peças 2, p. 24-25 e 46-50; e 3, p. 1-5).

106. À época, os normativos vigentes não exigiam informações:

a) que permitissem avaliar as ações de controle e de acompanhamento efetuadas pela UJ sobre os recursos repassados, o cumprimento dos objetivos, a regularidade da execução e a análise das prestações de contas, de modo a garantir a efetividade da política pública conduzida por intermédio das transferências; e

b) sobre a representatividade das transferências em situação “inadimplente” e a adequação e suficiência das medidas regularizadoras; a evolução do número de instrumentos e do montante repassado no exercício e nos dois exercícios anteriores, de maneira a identificar discrepâncias sem motivação; a evolução do número de instrumentos cujas contas deveriam ter sido prestadas, mas que não o foram no exercício, nos dois exercícios anteriores e em exercícios mais antigos; a tempestividade, a suficiência e a efetividade das medidas para sanear as pendências; a evolução do número de contas prestadas, mas não analisadas no exercício (prazo de análise vencido) e nos exercícios anteriores bem como do montante correspondente, verificando a eficácia e eficiência das medidas de mitigação.

XIV. Situação do cumprimento de obrigações legais e normativas

107. Não consta nenhuma ressalva quanto à entrega das declarações de bens e renda pelos servidores/empregados (Lei 8.730/1993), conforme peça 3, p. 30.

108. Foram juntadas cópias dos seguintes acórdãos: 1412/2004-TCU-2ª Câmara, TC 009.118/2002-8 (peça 12, p. 10-12); 1577/2004-TCU-2ª Câmara, TC 008.449/2002-6 (peça 13, p. 23-24); 2189/2004-TCU-1ª Câmara, TC 015.130/2003-6 (peça 12, p. 50); 2689/2004-TCU-1ª Câmara, TC

010.954/2003-9 (peça 13, p. 34); 79/2008-TCU-Plenário, TC 017.714/2005-0 (peça 14, p. 7-10); 204/2008-TCU-Plenário, TC 015.938/2005-4 (peça 15, p. 37-39); 1573/2008-TCU-Plenário, TC 012.633/2005-8 (peça 37, p. 10-13); e 2999/2009-TCU-Plenário, TC 019.171/2005-3 (peça 15, p. 50).

109. O Relatório de Auditoria da CGU informa sobre o adimplemento de diversas determinações do TCU, tais como: subitem 9.3.7 do Acórdão 1952/2003-TCU-1ª Câmara, TC 013.408/2001-6 (peça 2, p. 22); subitem 9.2.3.1 do Acórdão 483/2004-TCU-1ª Câmara, TC 001.151/2003-4 (peça 2, p. 21); subitens 1.1.1 a 1.1.7 do Acórdão 1412/2004-TCU-2ª Câmara, TC 009.118/2002-8 (peças 2, p. 22; e 12, p. 15-37); item 9.2.1 do Acórdão 1577/2004-TCU-2ª Câmara, TC 008.449/2002-6 (peça 13, p. 19-20); item 9.2 do Acórdão 2189/2004-TCU-1ª Câmara, TC 015.130/2003-5 (peça 13, p. 3-4); e item 9.1 do Acórdão 2684/2004-TCU-1ª Câmara, TC 010.954/2003-9 (peça 13, p. 27-28).

110. A CGU entendeu que a ECT havia adimplido os itens relacionados a deliberações do TCU elencados na peça 10, p. 30-36, mas havia deixado de adimplir as recomendações do Controle Interno listadas nas peças 10, p. 37-48; 11, p. 1-10, efetuadas no processo de prestação de contas do exercício de 2003, assim como os itens relacionados a deliberações do TCU mencionados na peça 11, p. 11-27.

111. Por se tratar das contas de 2004, não havia sido editada a Lei 12.465/2011, que trata do registro atualizado das informações referentes a contratos e convênios ou instrumentos congêneres no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg) e no Sistema de Gestão de Convênios, Contratos de Repasse e Termos de Parceria (Siconv).

XV Situação contábil e financeira

112. Observou-se um aumento superior a 39% na receita do serviço de encomenda PAC e de mais de 100% na receita de serviço de logística integrada. A União Postal Universal (UPU) aprovou a proposta da ECT de inserção do serviço de logística integrada como atividade de empresa de correio e o Ministério de Comunicações editou Portaria autorizando a atividade. No exercício, constatou-se a recuperação de receitas internacionais de um milhão de reais devidos por correios estrangeiros à ECT (peça 2, p. 14-15).

XVI. Outras constatações do Controle Interno

113. Foram juntados diversos relatórios elaborados pelo Controle Interno, a saber:

a) Nota Técnica 441/2006/Dicom/DI/SFC/CGU-PR que analisa informações complementares ao Relatório Parcial 10/2005 – Auditoria Especial (peça 18, p. 7-48);

b) Relatórios de Ação de Controle – RAC 00190.027366/2006-30, produzidos pela Controladoria-Geral da União em parceria com o Ministério Público Federal, no âmbito de Auditoria Especial determinada pela Portaria 121/2005;

b.1) A de novembro/2007 – diversas licitações e vários contratos de 2002 a 2007 – sigiloso (peças 19, p. 10-52; 20, p. 1-50; 21, p. 1-50; e 22, p. 1-36);

b.2) B de dezembro/2007 – Concorrência 12/2002 – sigiloso (peças 27, p. 21-51; 28, p. 1-50; e 29, p. 1-41);

b.3) C sobre obras do CTCE – Goiânia, de fevereiro/2008 – Concorrências 004/2000 e 001/2004 – sigiloso (peças 29, p. 42-50; 30, p. 1-50; e 31, p. 1-28);

b.4) D sobre aquisição de armários deslizantes o Museu Nacional dos Correios, de fevereiro/2008 – contratos em vigor em 2007 – sigiloso (peça 32, p. 3-39);

b.5) D1 sobre aquisição de armários deslizantes – execução dos contratos 211 e 212/2007, de junho de 2008 – sigiloso (peças 32, p. 44-51 e 33, p. 1-7);

b.6) E sobre aquisição de caixetas plásticas, de fevereiro/2008 – pregões 053/2002, 069/2002, 0105/2003 e 044/2004 – sigiloso (peça 33, p. 8-39);

b.7) F sobre aquisição de tênis para carteiro, de fevereiro/2008 – empresa Bertin Ltda. –

sigiloso (peças 33, p. 40-50; e 34, p. 1-5);

b.8) G, de junho de 2008 – sigiloso (peças 34, p. 17-50; 35, p. 1-50; e 36, p. 1-33) e Sumário Executivo – Banco Postal – sigiloso (peça 34, p. 6-16);

c) Relatório de Auditoria da CGU sobre licitações e contratos de aquisição de unidades de armazenamento consolidado – *storage*, de novembro/2006 – sigiloso (peças 23, p. 3-51 e 24, p. 1-24);

d) Relatório de Auditoria 176628 da CGU sobre licitações e contratos de malas postais, de novembro/2007 – sigiloso (peças 24, p. 25-50; e 25, p. 1-12);

e) Relatório de Auditoria 179019 da CGU sobre licitações e contratos de aquisição e implantação do Sistema de Movimentação Interna de Carga (SMIC), de novembro/2007 – sigiloso (peças 25, p. 13-50; e 26, p. 1-66);

f) Relatório de Auditoria 176627 da CGU sobre licitações e contratos de aquisição de móveis operacionais – mesas para carteiro e armários e arquivos para pastas suspensas, de novembro/2007 – sigiloso (peça 27, p. 3-12); e

g) Relatório de Auditoria 193421 da CGU sobre licitações e contratos de aquisição de cofres, de novembro/2005 – sigiloso (peça 27, p. 13-20).

114. Constam, ainda documentos e informações relacionados à apuração de responsabilidade de Tânia Maria Ferreira Coutinho Fernandes por divergência na conciliação de depósitos bancários da Agência Filatélica de Campina Grande, conforme boletos bancários de março e abril de 2004. A empregada teria infringido o art. 186 do então vigente Código Civil, o § 1º, do art. 94 e o *caput* do art. 95, ambos do Regulamento de Pessoal da ECT. Consta advertência à empregada. Apesar do prejuízo à ECT, a importância de R\$ 6.890,00 era inferior ao valor de R\$ 21.000,00, estabelecido pela Decisão Normativa 64, de 22/12/2004, a partir do qual a TCE seria imediatamente encaminhada ao TCU para julgamento. O Exmo. Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, determinou a juntada às contas de 2004 (peças 17, p. 16, 22, 25 e 27; e 37, p. 3-8).

115. A apuração dos atos e fatos relacionados à implantação do processo de progressão funcional, mediante o método Curva de Maturidade, resultou na produção de extenso material investigativo (peças 17, p. 32-45; 37, p. 22-67; 38, p. 1-50; 39, p. 1-50; 40, p. 1-54; 41, p. 1-51; 42, p. 1-50; 43, p. 1-48; 44, p. 1-53; 45, p. 1-51; 46, p. 1-50; 47, p. 1-50; 48, p. 1-50; 49, p. 1-50; 50, p. 1-50; 51, p. 1-51; 52, p. 1-49; e 53, p. 1-62). Nos autos, há menção à suspensão por 25 dias do empregado João Bezerra Magalhães Neto, em dezembro de 2005, por infringir o artigo 94, letras “b” e “e”, do Regulamento de Pessoal da ECT c/c as letras “b” e “e” do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho por não ter tomado as providências necessárias para que fossem aplicadas as determinações contidas no Relatório Direc-013/2001, aprovado na Redir 010/2001 (peça 17, p. 32).

116. Apesar da complexidade e da materialidade dos trabalhos elaborados pela CGU (*vide* itens 111, 112 e 113), o transcurso temporal (superior a doze anos se considerados os relatórios mais recentes) inviabiliza a adoção de providências. A ausência de autuação de processos apartados específicos para a íntegra das ocorrências conduziu à impunidade dos gestores e ao desperdício de recursos do sistema de controle.

117. Nos casos relatados no item 111, letra “b”, a atuação do Ministério Público Federal em conjunto com a CGU pode ter assegurado a punição penal dos ilícitos identificados. Porém, a punição nas esferas administrativa e civil pode ter ficado aquém do que as ocorrências requeriam.

118. Em maio de 2006, em decorrência das notícias veiculadas na imprensa sobre irregularidades, a ECT informou a adoção das seguintes providências para o aprimoramento das rotinas e métodos: instauração de vinte e cinco processos de sindicância; demissão por justa causa dos empregados Maurício Marinho, Fernando Godoy e Eduardo Coutinho; aplicação de multas por inadimplemento contratual no valor de R\$ 20.644.527,10; rescisão unilateral do Contrato 12.371/03, firmado com a agência SMP&B; implementação de novos procedimentos na política de patrocínio e na

avaliação dos resultados de patrocínio e publicidade; abertura de licitações para contratação de novas agências de publicidade; reformulação da Rede Postal Aérea Noturna; adoção da permissão de serviço público em substituição aos contratos de franquia; realização de auditorias especiais nos processos de titularidade das agências franqueadas; institucionalização do fiscal de contrato; redefinição do sistema de pesquisa de preço e definição do preço de referência; estabelecimento de regras para a concessão de reajuste, reequilíbrio e repactuação de preços; implantação de novo modelo organizacional das comissões permanentes de licitação; e revisão das exigências de apresentação de amostras e de exemplares nos editais de licitação (peça 18, p. 50-64).

CONCLUSÃO

119. Em meio ao extenso lapso temporal entre o exercício a que prestação de contas se refere (2004) e a presente avaliação pela SeinfraCOM (julho de 2020), o arcabouço jurídico-institucional a que a ECT se encontra submetida foi substancialmente alterado.

120. Em 16/9/2011, foi publicada a Lei 12.490, que alterou o Decreto-Lei 509, de 20/3/1969, que dispõe sobre a transformação do Departamento de Correios e Telégrafos em empresa pública. Em 30/6/2016, foi editada a Lei 13.303 e sua regulamentação (Decreto 8.945/2016), que dispõem sobre o novo estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

121. A própria empresa foi objeto de diversas consultorias de remodelagem institucional, com vistas a incrementar o faturamento e a se adaptar à nova realidade do mercado postal, alterando, significativamente, a organização da ECT. Somente nos últimos quatro anos, o Estatuto Social da ECT foi alterado em cinco oportunidades (assembleias gerais extraordinárias de 28/4/2017, 30/1/2018, 26/6/2018, 4/4/2019 e 28/1/2020).

122. Tendo em vista as alterações na estrutura (consultorias externas e alterações do Estatuto) e na situação fática da ECT (adaptação ao atual mercado postal), decorrentes do interregno entre o exercício examinado (2004) e a análise por esta Corte de Contas (2020), as recomendações da SFC encontram-se defasadas, podendo-se presumir que parte delas tenha sido implementada e/ou perdido o objeto. Assim, não cabe nem mesmo diligenciar a ECT para conhecer as providências adotadas, ao longo dos últimos dezesseis exercícios, em relação a cada um dos achados.

123. Neste contexto, por caracterizar atuação intempestiva e incompatível com o contexto atual da ECT, deixamos de ratificar as recomendações da CGU e de propor recomendação, ciência ou determinação.

124. Ressalte-se, ainda, que as principais irregularidades foram apuradas no âmbito de processos apartados específicos (tomada de contas especiais, denúncias, representações, entre outros), já tendo sido objeto de deliberação por parte desta Corte de Contas. Tanto que só será possível realizar o julgamento definitivo desta prestação de contas após o término de todos os processos cujos atos foram praticados durante o exercício em apreço.

125. No exercício de 2004, o significativo número de processos autuados em decorrência de denúncias de irregularidades graves envolvendo a área de licitação e contratos da ECT, e que justificavam o sobrestamento desta prestação de contas, conduziram à responsabilização de parte da alta administração da empresa. A responsabilização poderia ter sido ainda mais abrangente caso cada uma das ocorrências apuradas pelo Controle Interno tivesse conduzido à autuação de processo apartado específico no âmbito do TCU, o que não ocorreu em todos os casos (*vide* itens 111, 112 e 113).

126. A extensa pesquisa de jurisprudência evidenciou mais de quatrocentas deliberações sobre os atos e fatos praticados pelos gestores em 2004. Como exemplo, a pesquisa de jurisprudência a partir do nome de apenas um dos três presidentes da ECT, no exercício de 2004, retornou mais de sessenta deliberações. Acrescente-se a isso o fato de a IN-TCU 47/2004 ter incrementado significativamente o rol de responsáveis que passaram a ter as suas contas julgadas por ocasião da prestação de contas em

comparação com o antigo normativo (de vinte e sete em 2003 para mais de sessenta em 2004).

127. As ocorrências descritas nos itens 6.3.1.1 e 6.3.1.2 do Relatório de Auditoria 160.152 da CGU, classificadas como irregularidades, apresentam menor potencial ofensivo e podem ser consideradas impropriedades que justificariam ressalvas às contas dos responsáveis.

128. Devem ser considerados em conjunto com os fatos apurados nestes autos para fins julgamento da presente prestação de contas os seguintes julgamentos:

a) TC 010.446/2005-7 – Antônio Osório Menezes Batista (diretor de administração), Abrão Miguel Fade Neto (diretor regional da ECT no Paraná) e Carlos Fioravanti da Costa (diretor comercial) tiveram suas contas **julgadas regulares com ressalvas** (Acórdão 66/2007-TCU-Segunda Câmara, relator Ubiratan Aguiar), em razão da contratação sem licitação da Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. (EBV), por meio do Contrato 124/2004, para prestação de serviços de vigilância desarmada em 27 postos da ECT no Paraná, de 28/9/2004 a 28/3/2005.

b) TC 014.919/2005-4 – João Henrique de Almeida Sousa, presidente, teve suas contas julgadas **regulares com ressalvas**, por não ter sido o responsável direto pela contratação e fiscalização dos serviços prestados pela empresa SMP&B Comunicação Ltda. (Acórdão 1336/2011-TCU-Plenário, relator Valmir Campelo).

c) TC 016.556/2005-5 – João Henrique de Almeida Sousa (presidente) e Mauricio Coelho Madureira (diretor de operações) tiveram suas contas julgadas **regulares com ressalvas**, em razão de eventual sobrepreço no Pregão 105/2004 (Acórdão 1262/2009-TCU-Plenário, relator Walton Alencar Rodrigues). As contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, em razão das demais ocorrências apuradas nesta prestação de contas; e

d) TC 017.714/2005-0 - João Henrique de Almeida Sousa, presidente, teve suas contas julgadas **regulares com ressalvas**, por não reunir condições de fiscalizar diretamente, na presidência da ECT, a execução do Contrato 12.371/2003 (item 9.9 do Acórdão 79/2008-TCU-Plenário, relator Ubiratan Aguiar).

129. O presente exame evidenciou a existência de indícios de irregularidades conexas à gestão da Presidência da ECT no exercício em apreço, em conjunto com diretores elencados no Quadro 3.

Quadro 3 - Indícios de irregularidades na gestão da ECT no exercício de 2004

Unidade	Responsável	Indício de irregularidade
Diretoria de Administração	Antônio Osório Menezes Batista Gabriel Pauli Fadel	Divergência entre os dados contábeis e o Sistema Integrado de Gestão (ERP), módulo Contas a Pagar (item 4.3.3.6, Relatório de Auditoria CGU 160.152; peças 9, p. 10-13; item IV.3 da instrução).
	Antônio Osório Menezes Batista	- Morosidade na aplicação de multa por atraso no cumprimento de prazo contratual (item 9.1.1.21, Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 10, p. 9; item IV.7 da instrução). - Restrição ao caráter competitivo, por exigência de apresentação de amostra de tênis para carteiros em prazos inexecutáveis para confecção (item 9.1.1.33, Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 10, p. 14-15; item IV.8 da instrução).
Diretoria de Recursos Humanos	Antônio Osório Menezes Batista Robinson Koury Viana da Silva	Ausência de medidas para correção de distorções apontadas na análise da 1ª etapa da implantação do mecanismo de progressão funcional, resultando em potencial prejuízo à ECT e possível tratamento não isonômico aos demais empregados que preenchiam os requisitos (item 8.2.1.2, Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 9, p. 27-41; item IV.4 da instrução).
Diretoria de Tecnologia e de	Eduardo Medeiros de Moraes	Deficiências no planejamento, nos controles contábeis e na execução contratual de obras (item 4.3.3.4, Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 8, p. 29-36; item IV.1 desta instrução).

Infraestrutura		- Irregularidades na área de Tecnologia da Informação - aquisição e implementação (item 4.3.3.6, Relatório de Auditoria CGU 160.152; peças 8, p. 38-52 e 9, p. 1-5; item IV.2 da instrução). - Utilização das impressoras móveis, adquiridas por dispensa, para atendimento de situação alheia à emergência (item 9.1.1.4, Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 9, p. 44-45; item IV.5 da instrução). - Majoração de preços desproporcional ao período decorrido entre as estimativas e as obras do Centro Cultural de São Paulo e do CTCE de Aparecida de Goiânia (item 9.1.1.38, Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 10, p. 17-18; item IV.9 da instrução).
Diretoria de Operações	Mauricio Coelho Madureira	- Irregularidades na área de Tecnologia da Informação - aquisição e implementação (item 4.3.3.6, Relatório de Auditoria CGU 160.152; peças 8, p. 38-52 e 9, p. 1-5; item IV.2 da instrução). - Concessão indevida de recomposição de preços para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro de contratos, de 2000 a 2005; e falta de transparência e objetividade nos critérios e métodos para concessão (item 9.1.1.6, Relatório de Auditoria CGU 160.152; peça 9, p. 47-48; item IV.6 da instrução).
Diretoria Comercial	Carlos Eduardo Fioravanti da Costa Paulo Roberto Menicucci	Irregularidades na área de Tecnologia da Informação - aquisição e implementação (item 4.3.3.6, Relatório de Auditoria CGU 160.152; peças 8, p. 38-52 e 9, p. 1-5; item IV.2 da instrução).
Diretoria Econômico-financeira	Gerson Carrion de Oliveira Ricardo Henrique Suñer Caddah	Divergência entre os dados contábeis e o Sistema Integrado de Gestão (ERP), módulo Contas a Pagar (item 4.3.3.6, Relatório de Auditoria CGU 160.152; peças 9, p. 10-13; item IV.3 da instrução).

Fonte: elaboração própria

130. Registra-se que o Relatório de Auditoria de Contas não descreveu as condutas de cada um dos responsáveis e que não há nos autos apuração conclusiva de prejuízos ao erário. Dessa forma, apenas foi possível constatar que os indícios de irregularidades têm conexão com a gestão da ECT no exercício de 2004.

131. De qualquer modo, é cediço que o julgamento de contas irregulares, conforme proposto no Certificado de Auditoria (peça 11, p. 28-36), pressupõe a instauração de procedimento do contraditório e da ampla defesa, nos moldes previstos no art. 202 do Regimento Interno do TCU. Para tanto, faz-se necessário promover diligências, apurar os reais prejuízos, identificar responsáveis e respectivas condutas.

132. Em situações semelhantes ao caso concreto, a jurisprudência do TCU vem afirmando que o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do fato gerador e a primeira notificação ao responsável gera presunção relativa de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, à garantia da produção de provas e ao devido processo legal. Em regra, cabe ao responsável a demonstração de tais prejuízos, mas **“a análise das circunstâncias do caso concreto pode conduzir o julgador a conclusão distinta, no sentido de que o transcurso de tal prazo possa inviabilizar a defesa”** (Acórdão 3879/2017-Primeira Câmara, da Relatoria do Ministro Augusto Sherman; Acórdão 1258/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; Acórdãos 11820/2016-Segunda Câmara e 9592/2015-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer; Acórdãos 444/2016-Segunda Câmara, 5659/2015-Segunda Câmara e 3535/2015-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; Acórdão 854/2016-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 368/2009-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho).

133. Com efeito, entende-se que essa jurisprudência se amolda ao presente caso. A demora na apreciação da prestação de contas apresentada em 2005 prejudica o levantamento da documentação necessária ao saneamento dos autos, o que pode igualmente dificultar o pleno exercício do

contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, em homenagem ao princípio da economia processual, propõe-se o prosseguimento do feito, considerando-se os indícios de irregularidades elencados no Quadro 3 como fundamento para ressalva nas contas do presidente da ECT em conjunto com os respectivos responsáveis.

134. Em suma, considerando o conjunto dos fatos analisados nos presentes autos e a opinião da Controladoria-Geral da União (peça 11, p. 28-36), propõe-se:

a) julgar **regulares** as contas de Carlos Alberto Pereira, CPF 008.119.631-87 (membro titular do Conselho de Administração de 1º/1/2004 a 12/3/2004); Eugênio de Oliveira Fraga, CPF 302.208.076-04 (membro titular do Conselho de Administração de 1º/1/2004 a 12/3/2004); Fausto Severo Trindade, CPF 699.371.410-87 (membro titular do Conselho de Administração de 28/4/2004 a 31/12/2004); Ildson Rodrigues Duarte, CPF 306.017.461-04 (membro titular do Conselho de Administração de 1º/1/2004 a 30/3/2004); Jaime Domingos Casas, CPF 246.557.249-00 (membro titular do Conselho de Administração de 30/3/2004 a 31/12/2004); Jorge da Motta e Silva, CPF 033.261.877-34 (membro titular do Conselho de Administração de 12/3/2004 a 31/12/2004); Jorge Luiz Guimarães Barnasque, CPF 148.107.270-68 (membro titular do Conselho de Administração de 1º/1/2004 a 31/12/2004); Jorge Rosa, CPF 064.476.008-72 (membro titular do Conselho de Administração de 12/3/2004 a 31/12/2004); Joserval Gouveia, CPF 006.909.619-87 (membro titular do Conselho de Administração de 1º/1/2004 a 28/4/2004); Diniz de Oliveira Imbroisi, CPF 112.378.726-34 (membro titular do Conselho Fiscal de 1º/1/2004 a 31/12/2004); Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho, CPF 351.862.591-87 (membro titular do Conselho Fiscal de 1º/1/2004 a 9/11/2004); Luís Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49 (membro titular do Conselho Fiscal de 9/11/2004 a 31/12/2004); e Rui de Castro Palácio, CPF 122.926.483-34 (membro titular do Conselho Fiscal de 1º/1/2004 a 31/12/2004); dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 207 do Regimento Interno do TCU, uma vez o presente exame não revelou impropriedades ou falhas em atos de gestão praticados pelos aludidos responsáveis;

b) julgar **regulares com ressalva** as contas de Airton Langaro Dipp, CPF 122.776730-72, Presidente de 1º/1/2004 a 7/1/2004; João Henrique de Almeida Sousa, CPF 035.809.703-72, Presidente de 12/3/2004 a 31/12/2004; Gabriel Pauli Fadel, CPF 076.350.440-87, Diretor de Administração de 1º/1/2004 a 23/1/2004; Antônio Osório Menezes Batista, CPF 020.446.505-25, Diretor de Administração de 23/1/2004 a 31/12/2004; Robinson Koury Viana da Silva, CPF 133.297.904-15, Diretor de Recursos Humanos de 30/6/2004 a 31/12/2004; Gerson Carrion de Oliveira, CPF 191.729.400-00, Diretor Econômico-financeiro de 1º/1/2004 a 23/1/2004; Ricardo Henrique Suñer Caddah, CPF 430.243.947-53, Diretor Econômico-Financeiro de 28/4/2004 a 31/12/2004; Eduardo Medeiros de Moraes CPF 150.199.771-87, Diretor de Tecnologia e de Infraestrutura de 1º/1/2004 a 31/12/2004; Paulo Roberto Menicucci, CPF 011.092.276-04, Diretor Comercial de 1º/1/2004 a 28/4/2004; Carlos Eduardo Fioravanti da Costa, CPF 298.243.117-34, Diretor Comercial de 28/4/2004 a 31/12/2004; Maurício Coelho Madureira, CPF 214.618.301-25, Diretor de Operações de 1º/1/2004 a 31/12/2004; dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face de impropriedades verificadas nas respectivas gestões.

OUTRAS INFORMAÇÕES

135. A Sra. Maria Isabel Garbin Arlanch, OAB/DF 26.334, representante da *Inter Post* Assessoria Comercial S/C Ltda., teve seu pedido de vistas de vista e cópia (peça 58, p. 1) deferido no que concerne ao TC 019.201/2007-0 (peça 64), apenso a esta prestação de contas; e indeferido no que tange ao TC 020.585/2005-3 (peça 65).

136. Constam nos autos relatórios elaborados pela Controladoria-Geral da União (peças 19-36), que foram compartilhados entre diversas instâncias de controle (administrativo e judicial), resguardando-se o seu sigilo nos termos de decisão do Juiz Federal Substituto da 10ª Vara Federal

Criminal (peça 19, p. 9).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

137. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, propondo:

a) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de retirar o sobrestamento determinado em Despacho da Relatoria, datado de 11/6/2010, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno do TCU (peça 15, p. 64);

b) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de promover a correção nos dados de autuação deste processo, mantendo-se no campo “Responsáveis” somente o dirigente máximo da ECT, os membros de diretoria e os membros titulares dos conselhos de administração e fiscal, nos termos do art. 12, § 4º, da IN-TCU 47/2004;

c) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento interno do TCU, julgar **regulares** as contas de Carlos Alberto Pereira (CPF 008.119.631-87), Diniz de Oliveira Imbroisi (CPF 112.378.726-34), Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho (CPF 351.862.591-87), Eugênio de Oliveira Fraga (CPF 302.208.076-04), Fausto Severo Trindade (CPF 699.371.410-87), Ildson Rodrigues Duarte (CPF 306.017.461-04), Jaime Domingos Casas (CPF 246.557.249-00), Jorge da Motta e Silva (CPF 033.261.877-34), Jorge Luiz Guimarães Barnasque (CPF 148.107.270-68), Jorge Rosa (CPF 064.476.008-72), Joserval Gouveia (CPF 006.909.619-87), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), e Rui de Castro Palácio (CPF 122.926.483-34), dando-lhes quitação plena;

d) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar **regulares com ressalva** as contas de Airtón Langaro Dipp (CPF 122.776.730-72), Antônio Osório Menezes Batista (CPF 020.446.505-25), Carlos Eduardo Fioravanti da Costa (CPF 298.243.117-34), Eduardo Medeiros de Moraes (CPF 150.199.771-87), Gabriel Pauli Fadel (CPF 076.350.440-87), Gerson Carrion de Oliveira (CPF 191.729.400-00), João Henrique de Almeida Sousa (CPF 035.809.703-72), Maurício Coelho Madureira (CPF 214.618.301-25), Paulo Roberto Menicucci (CPF 011.092.276-04), Ricardo Henrique Suner Caddah (CPF 430.243.947-53) e Robinson Koury Viana da Silva (CPF 133.297.904-15), dando-lhes quitação,;

e) comunicar o acórdão que vier a ser proferido à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do relator ao colegiado no sentido de autorizar a SeinfraCOM a encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

SeinfraCOM/3ª Diretoria, 29/7/2020.

(Assinado eletronicamente)

Eduardo Martins Filho

AUFC – Mat. 4206-4